

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N.º 238/2019 -SDHDC/GABPGR Sistema Único nº 280475/2019

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento nos arts. 127 e 129-V da Constituição da República, nos arts. 2° e 6°-VII-a e c e XI da Lei Complementar n° 75 de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), nos arts. 1°-IV da Lei n° 7.347/8, propõe

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA

em face de ITAIPU BINACIONAL, organismo internacional privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.395.988/0001-35, com endereço no Setor Comercial Norte (SCN), Quadra 3, Bloco B, Edificio centro Empresarial Varig - Sala 101, Brasília-DF, CEP 70.714-90;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado-Geral da União,com sede no endereço Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília, CEP 70.070-030;

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Estado, com endereço para citação na Rua Paula

Gabinete da Procuradora-Geral da República Brasília/DF Gomes, nº 145, Curitiba-PR, CEP 80510-070;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral Federal, com endereço no Edificio Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS - Quadra 9, Torre B, Brasília -DF, CEP 70308-200;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral Federal, com endereço no Edificio Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS - Quadra 9, Torre B, Brasília -DF, CEP 70308-200.

I. DOS FATOS

I.1. Introdução

Esta ação civil pública visa à responsabilização dos réus pelos danos causados durante o projeto e a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu ao povo indígena Ava-Guarani.

A área onde foi construída a usina de Itaipu nunca foi desabitada, como comprovado nestes autos. Existe ali, como se extrai de vastos dados históricos, arqueológicos e antropológicos, um amplo território dos indígenas Guarani, situado às margens direita e esquerda do rio Paraná e seus afluentes, tanto do lado do Brasil quanto do Paraguai.

As fronteiras estatais - cuja dificuldade de definição emergiu nas disputas interpretativas entre Brasil e Paraguai no curso das tratativas para o tratado de Itaipu -, representavam – e continuam a representar -, para o modo de vida Guarani, concepções que nunca impediram seu livre trânsito através delas, para a visitação e para permanência nas aldeias (tekoha) situadas em ambos os lados do rio Paraná e além dele.

O caminho dos Guarani tem rotas que cruzam as fronteiras entre os dois países imemorialmente. Este caminho Guarani decorre de mobilidade frequente, de redes de parentesco, de reciprocidade, de articulação política, de trocas, de apoio mútuo. Expressa ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU

seu modo de vida próprio (jeguatá ou oguatá) e a experiência ontológica de suas cosmologias, escatologias e projetos políticos e religiosos.

Ao longo de séculos, desde o período colonial e após a proclamação da República, há uma atuação estatal de negação da existência indígena na região e de negação da identidade indígena na região. Apesar disso, o povo Ava-Guarani foi capaz de, com resiliência e muita persistência, desenvolver estratégias de adaptação e sobrevivência, de forma a garantir a sua permanência naquela região por meio de diversas formas de negociação, mantendo costumes, língua, hábitos, crenças, valores, e sua identidade em meio a condições desfavoráveis. Apesar dos argumentos dos que negam existência ou presença indígena, ou dizem que são povos de "além fronteira", o povo Guarani valeu-se de diversos mecanismos para continua coeso e manter sua identidade no Brasil.

Os impactos negativos de colonos já eram sentidos pelos Guarani desde o século XVI na região oeste do Paraná, mas ainda assim foi-lhes possível viver com alguma liberdade mas sob intenso isolamento até pelo menos a primeira metade do século XIX, quando quase todo o território Guarani foi concedido pelo Governo do Paraná para a empresa Matte Larangeira.

No século XX, a usurpação dos territórios Guarani agravou-se com a criação do Parque Nacional do Iguaçu na década de 1930 e com a sua desobstrução na década de 1970. Simultaneamente, projetos de colonização rural implantados nas décadas de 1940 e 1950 e a infraestrutura a eles necessários impactavam os Guarani e seu modo de vida.

Todos esses eventos afetaram profundamente o modo de vida dos Guarani e a posse do território que habitavam, mas a maior capacidade transformadora e destrutiva veio com a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, tanto pelas ações que promoveu, quanto pelas omissões que sustentou — na maioria das vezes, articuladas pela União com a FUNAI e o INCRA -, assim como pela reiteração dessas ações ao longo das últimas décadas, de modo mais contundente com algumas parcialidades Guarani do que com outras.

A gravidade das violações geradas por Itaipu deve-se, em grande parte, à transformação definitiva que a obra acarretou à paisagem, aos espaços e aos recursos da região. Com a construção da usina, os alagamentos deixaram áreas submersas e tornaramnas definitivamente inacessíveis. No passado, as violações provocavam transformações nas áreas, porém estas mantinham algumas características originais que permitiam a realização

do modo de vida das coletividades Guarani, independentemente da aceitação ou internalização de práticas externas ou mesmo do uso compartilhado dos Guarani com os não índios que já dispunham de títulos sobre muitas delas.

O peso maior de Itaipu nas violações aos direitos indígenas deve-se também aos equívocos e enviesamento na avaliação da presença indígena na área que seria alagada, dado que em função dos rearranjos fundiários, como será detidamente comprovado a seguir, não havia, naquele momento, locais onde pudessem ser assentados coletivamente os indígenas. Todavia, como não havia como negar a existência fática das pessoas que formavam o grupo, negou-se a sua condição indígena, mediante critérios fraudulentos. Os diagnósticos foram realizados, desde o início, de modo bastante precário, com altos níveis de improvisação e por pessoas que não dispunham de capacidade técnica para identificar as unidades sociológicas dos Guarani presentes na região.

A invisibilização da presença indígena era, assim, ativamente produzida nesses estudos, por meio da adoção dos chamados "critérios de indianidade" que concretizavam visões assimilacionistas, gerando um imenso déficit de reconhecimento e, com ele, a dispersão, quando não a remoção forçada e a expulsão de famílias inteiras dos locais de interesse para a construção do reservatório da até então maior usina hidrelétrica do mundo.

Itaipu destruiu não apenas moradias, mas também redes de parentesco, modos de produção e a própria base dos modos de vida e de significação dos Guarani ao avançar sobre seus lugares históricos e sagrados, a exemplo do Salto de Sete Quedas, em Guaíra (PR), e de cemitérios e sítios arqueológicos de referência da ocupação da etnia na região. A usina causou a destruição não só do passado e do presente da etnia, mas também comprometeu o seu futuro, por privá-la de reparações e compensações devidas desde a época da construção e por provocar o desaparecimento de referências importantes para as futuras gerações da etnia.

Em resumo, as ações e omissões dos demandados promoveram a violação de uma série de direitos socioculturais e territoriais dos Guarani, e só não acarretaram o completo extermínio físico em razão da capacidade de resistência e das redes de relações próprias que aquele povo possuía. Como consequência dos efeitos da construção da usina, muitos indígenas se deslocaram para outros Tekoha (especialmente nos estados do MS, PR e nas áreas do Paraguai, mas também para os localizados nos estados de SP, RJ, SC e RS), que serviam como uma espécie de "refúgio temporário" de superação e ressignificação. ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU



17

Outros mantiveram-se na Terra Indígena Ocoy, onde foram reassentados e, posteriormente, iniciaram uma luta por seus territórios que acarretou a compra, pela FUNAI, da terra Itamarã, e por Itaipu, da terra Anetete.

Houve ainda aqueles que se mantiveram no município de Guaíra (PR), espalhados pela cidade ou concentrados nas áreas de Porã e Karumbey, locais a partir de onde se juntaram a indígenas que retornaram à região com suas famílias, e passaram a reocupar, sobretudo a partir da década de 1990, áreas próximas às antigas aldeias alagadas naquele município e, na sequência, também nos de Terra Roxa, Santa Helena, Itaipulândia¹ e outros.

Dezenas de centenas de famílias sobreviventes dos eventos de Itaipu, agora multiplicados em função da reprodução física dos grupos, buscam hoje reocupar áreas próximas aos antigos tekoha alagados, de onde foram expulsos. Para entender o presente, é necessário compreender os ilícitos praticados pelo Estado brasileiro quando da construção da usina.

I.2. Sobre o povo Ava-Guarani

Os indígenas que habitam o oeste do Estado do Paraná identificam-se como Guarani - termo decorrente do processo colonial e provavelmente da forma de divisão política histórica dos grupos em "guára"-, ou como Avá, que na própria língua significa "nós", "gente", "humano", e falam uma língua pertencente à família linguística tupiguarani, e ao tronco tupi.

A antiguidade da ocupação Guarani na região pode ser extraída de referências sobre a presença de parcialidades da etnia desde os séculos XVI e XVII - como nas referências deixadas por Cabeza de Vaca, que em 1542 os encontrou agrupados em vários toldos (ou pequenas aldeias) por toda a calha dos rios Paraná, Iguaçu, Piquiri e Tibagi — quanto, antes disso, pelos registros arqueológicos, que apontam que toda a região que margeia o rio Paraná, desde a Foz do Iguaçu até a confluência com o rio Piquiri, é território de ocupação permanente dos Guarani desde 2000 a 2500 anos até o presente².

2No século XVIII, após a assinatura do Tratado de Madri (1750), foi instituída a comissão de demarcação de limites da América Meridional, cujos relatórios passaram a mencionar a presença Guarani, sobretudo nos vales e afluentes dos rios Paraná, Piquiri, Iguatemi, Amambai, Dourados, Brilhante e Apa. Veja-se sobre o tema: NOELLI, Francisco. Curt Nimuendajú e Alfred Métraux: a invenção da busca da "Terra sem mal". Suplemento Antropológico, Asunción, v. XXXIV, n. 2, p. 123-166,1999.

ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU 5

¹ Ver a Informação Técnica n. 28, da Funai, de agosto de 2015, sobre as comunidades Guarani em Itaipulândia de Aty Mirim e Itacorá.

Prospecções arqueológicas realizadas quando da construção de Usina de Itaipu, e coordenadas pelo arqueólogo Igor Chmyz, identificaram a existência de centenas de sítios - nas margens do Rio Paraná e de seus afluentes - relacionados aos grupos ceramistas, sendo os da tradição tupi-guarani os mais numerosos. Alguns dos antigos sítios que não ficaram submersos nos reservatórios de Itaipu estão sendo reocupados pelos Guarani nos municípios de Guaíra e Terra Roxa desde pelo menos o ano de 2000, em função do alto grau de significação que possuem para a parcialidades ali localizada -, pelas conexões simbólicas que estabelecem entre o seu passado, remoto e mais recente, e o seu presente, e por permitirem um projeto coletivo e partilhado de futuro, dentro da lógica do que compreendem como o "bem viver".

Os Guarani são etnograficamente descritos como pertencentes aos subgrupos linguísticos Kaiowá, Mbya e Nhandeva. Esta subdivisão é aspecto relevante também da perspectiva da territorialidade, porque a cada um desses subgrupos corresponde um território de ocupação histórico e tradicional mais ou menos definido. Assim, os Kaiowá (ou Paï-Tavyterã) habitam majoritariamente o sul do Mato Grosso do Sul e a área contínua desse estado no lado paraguaio; os Nhandeva concentram-se nos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná (no oeste e no norte deste) e no Paraguai oriental (Alto Paraná, Caaguazu, San Pedro, Concepción e Canindeyu) e, os Mbya ocupam um amplo território que envolve todos os estados da região Sul do Brasil (SC, PR, RS) e alguns da Sudeste (SP, RJ e ES), especialmente no litoral destes, assim como a região oriental do Paraguai e o norte da Argentina (em Misiones e Entre Rios).

O território afetado por Itaipu corresponde ao dos Avá-Guarani, que são Nhadeva, e abrange a região sul dos rios Jejui Guasu, Corrientes e Acaray, no Paraguai e, no Brasil, as margens do Rio Paraná e a sua confluência com o Rio Iguaçu, sendo a partir daí a divisa do território majoritariamente nhandeva com o território mbya. Ao norte o território nhandeva faz fronteira com o Rio Iguatemi e seus afluentes, alcançando a partir daí áreas de ocupação prioritária dos kaiowa, no estado do Mato Grosso do Sul.

Pode-se falar, de forma esquemática, em duas áreas territoriais (parcialidades) afetadas pela Usina de Itaipu: a parcialidade do Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga (que hoje engloba as áreas nos municípios de São Miguel do Iguaçu, Diamante do Oeste, Santa Helena e Itaipulândia) e a parcialidade do Tekoha Guasu Guavirá (Guaíra e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Terra Roxa).

ų.

O Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga, dentro do qual figura a comunidade do Ocoy, a única inicialmente reconhecida por Itaipu, era composto à época por entre 05 e 09 oýgusu (ou casas grandes que, no passado, abrigavam integralmente uma família extensa ou ñemoñare), sendo que as famílias extensas ocupavam "os espaços circundantes dos rios" que eram nominados ou por acidentes naturais que os caracterizavam ou por suas lideranças principais, com destaque para Takuatinga'y, Passo Kuê³, Nova Roma, Vitor Horácio, Porto Iree, Arroyo Guavirá, Ypiranga, Arroio Mborevi, Itakoha, dos Hermanos, Puerto Itália, Lope'i, Pakova, e outros.

A área do Ocoy Jacutinga já era objeto de invasões desde a década de 1920, quando ela foi inicialmente titulada - mas não ocupada - pelos supostos "proprietários". Na década de 1940, ela sofreu nova pressão significativa, tendo sido citada no livro branco da grilagem de terras como área irregularmente titulada no curso da década de 1950.

Esse assédio sobre o território guarani no Ocoy provocou grande fragmentação. A população Guarani na região retraiu-se entre as décadas de 1950 e 1970, mas não a uma quantidade tão ínfima como aquela que Incra, Funai e Itaipu apontariam quando da construção da usina. A estimativa de que a população estava praticamente extinta decorreu de graves erros de diagnóstico, os quais não consideraram as particularidades socioculturais da etnia no tempo, a sua mobilidade e o seu retorno para espaços de referência. Em outras palavras, não houve qualquer consideração sobre a forma como as unidades sociológicas Guarani operavam no espaço e no tempo.

Sobre o Tekoha Guasu-Guavirá, a experiência com a Cia Matte Larangeira e a expansão da ocupação da região pelos colonos, comprimiu a presença indígena na região. Muitas comunidades ou famílias dessa parcialidade encontravam-se, nas décadas de 1960/70 - a exemplo das da unidade Ocoy-Jacutinga -, vivendo em tapyi nas imediações do rio Paraná desde o rio Piquiri até o rio Iguaçu, em especial nos córregos Karambei e Apepu e dos rios Taturi, Capivari e Guaçu. Havia também famílias nas regiões do Córrego do Roncador, do Córrego Segunda Ponte, do Ribeirão Tapera, do Arroio Joana, da Água Forquilha, da Água da Onça, bem como na beira da estrada de ferro que ligava Guaíra a Porto Mendes - também situada próxima ao rio Paraná, conforme indicou relatório



produzido pela Funai em 2018 (fls. 901 e ss. do inquérito civil).

Além de ocupar esses locais, a população Guarani desta unidade social encontrava-se concentrada em um dos pontos da periferia da cidade de Guaíra (nas proximidades do Córrego Karambei), em fazendas onde prestavam serviços e, ainda, em aldeias no Paraguai e no Mato Grosso do Sul - em áreas de Porto Lindo, Novo Mundo e outras, além de aldeias como Cerrito e Vito'i Kue -, dado que as relações sociológicas desta parcialidade - como também as do Ocoy - se estendem para além das fronteiras nacionais.

Muitas dessas áreas também se encontravam, no início da década de 1970, já tituladas a terceiros, os quais, no entanto, não as ocupavam. Existia, em paralelo, a expansão urbana da cidade de Guaíra, que crescia na direção das ocupações indígenas, dividindo-as e comprimindo-as progressivamente em dois pequenos lotes, hoje conhecidos como Tekoha Porã e Tekoha Karumbey, contíguos à época, e na área do hoje Tekoha Marangatu. A expansão urbana no entorno teve início em 1984, podendo ser relacionada à construção de Itaipu e ao rearranjo fundiário que ela gerou, em função do alagamento de parte significativa da zona rural dos municípios, e concentrando a população nas sedes dos municípios⁴.

Impende sublinhar que a forma de ocupação tradicional dos Guarani é caracterizada pela mobilidade, característica cultural histórica desta etnia. Para alguns pesquisadores, em determinados momentos tal mobilidade esteve relacionada à fuga dos colonizadores, assim como meio de diminuir conflitos internos ou eliminar fatores perturbadores (a superpopulação de aldeias, a diminuição de áreas de roça ou de sua produtividade, as calamidades naturais e a pressão agressiva de vizinhos (índios e não índios⁵). Para outros, as migrações voltavam-se também à renovação de terrenos férteis para o cultivo do milho, da mandioca e de leguminosas⁶. A mobilidade passou por mudanças no curso do tempo, mas manteve as suas características essenciais e estruturantes.

Para alguns etnógrafos, a exemplo de Nimuendaju, os movimentos migratórios Guarani não se deviam a fatores necessariamente ecológicos ou a um suposto ímpeto

8

ACO - AVÁ GUARANI - ITAIPU



⁴Conforme Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, elaborado pela Funai, acerca do território Guasu-Guaviár, às fls. 901 e seguintes.

⁵Cf. SUSNIK, Branislava. Los aborígenes del Paraguay. Etnohistoria de los Guaraníes: época colonial. Asunción: Museo Etnográfico Andrès Barbero, 1979-1980, p. 16.

⁶Veja-se, a esse respeito: MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil Meridional, séculos XVI e XVII. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

guerreiro e de conquistas territoriais — relacionados aos povos de origem Tupi -, como alguns supunham mas, ao contrário, a fatores religiosos, como a "busca pela terra sem males". Alfred Metraux⁸, na mesma linha de Nimuendaju, destaca que a mobilidade Guarani pauta-se em percepções cosmológicas acerca do paraíso terreal, ou yvy marane y⁹.

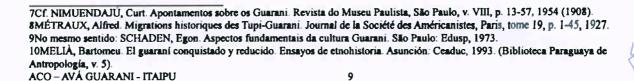
De fato, independentemente da explicação adotada, a mobilidade entre aldeias para a visitação de parentes e para a ampliação das redes de parentesco e de trocas tem importância vital para o modo de vida Guarani, o que se revela também pela existência de uma categoria nativa própria para defini-la: o oguata (ou Jeguata); cuja tradução literal é "andar", "caminhar". Assim, por meio da circulação entre aldeias mais ou menos definidas para a visitação de parentes - mote principal hoje de muitos dos movimentos -, as famílias Guarani compõem novas redes de trocas (rituais e materiais) e de parentesco (pelos casamentos que são efetuados), assim com estendem, fortalecem e mantêm suas redes anteriores de consanguinidade, afinidade e compadrio.

É justamente por isso que para Bartolomeu Meliá, um dos maiores especialistas nesta etnia, os territórios Guarani seriam, acima de tudo, "territórios de comunicação", prenhes de memória, de história e de relações significativas, que não são abandonados porque integram um conjunto¹⁰, mudando-se apenas de lugares, mas dentro de uma espacialidade ou territorialidade.

Para os Guarani, é fundamental pôr-se em movimento para se assemelharem aos deuses - pois estes estão em permanente deslocamento. Além disso, no seu entendimento cultural, as pessoas não nascem prontas, mas evoluem à medida que adquirem conhecimento e sabedoria, sendo o movimento no espaço uma forma de tornar-se uma "pessoa plena" e semelhante aos deuses. Tal compreensão da territorialidade Guarani é fundamental para entender os impactos das violações causadas quando da construção da Usina de Itaipu.

I.3. Os antecedentes da construção de Itaipu

A história que a Usina de Itaipu conta sobre si mesma remete à definição dos



limites entre Brasil e Paraguai ainda no século XVIII, ou seja, ao tratado de Madri, de 1750¹¹, como marco inicial das tratativas que resultariam na solução pela dupla nacionalidade da usina, dois séculos depois. Neste tratado, o chamado Salto Grande das Sete Quedas ou Salto del Guairá (art. 6°) já era referido, ainda que em linhas gerais e implícitas¹². A narrativa de Itaipu remete também ao Tratado Definitivo de Paz e Amizade Perpétua, de 1872, firmado após a Guerra do Paraguai (ou da Tríplice Aliança) e que buscou definir os limites entre os dois países, no qual existe a clara alusão às Sete Quedas como espaço divisório¹³.

Há de se ressaltar, porém, que a disputa pelas águas das Sete Quedas entre Brasil e Paraguai desconsiderava um fator fundamental: a territorialização dos Guarani na região, que a ela se sobrepunha. No contexto de alguns desses tratados os indígenas chegavam a ser citados, mas nunca foram considerados possuidores das suas próprias terras.

A região atingida pelo projeto de Itaipu compreendia uma área onde havia dois desníveis: o Salto de Sete Quedas, em Guaíra, e as Cataratas do Iguaçu, em Foz do Iguaçu. A partir de 1962, houve manifestações públicas do governo brasileiro sobre o seu interesse no aproveitamento dessas quedas para a geração de energia. Foram desenvolvidas discussões político-diplomáticas com o Paraguai até 1966 acerca do preciso traçado da fronteira entre os dois países; nesse mesmo período iniciam-se os estudos de viabilidade no lado brasileiro.

Em 1973, os dois países firmaram o Tratado de Itaipu. A partir de 1974/75, iniciaram-se os trabalhos em campo; em 1978, foi feito o desvio do rio, iniciando-se as transformações físicas mais robustas na área e, em 1982, houve o fechamento do desvio, o enchimento do reservatório e o início da geração de energia, com novas e definitivas

¹¹Um dos livros que trata da história oficial da Itaipu foi escrito em comemoração ao seu aniversário de 40 anos por Miguel Sória e é vendido na pequena loja da usina ao final da visita que a usina organiza por suas instalações. O início deste tópico, ao rememorar a história oficial, vale-se em boa parte desse livro para mostrar a narrativa atualmente consolidada. Veja-se:. SÓRIA, Miguel Augusto Zydan. Usina de Itaipu: Integração energética entre Brasil e Paraguai. Uma síntese histórica da Itaipu Binacional. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2012.

^{12&}quot;Desde a boca do Igureí continuará pelo álveo acima até encontrar a sua origem principal: e dali buscará em linha reta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho que deságua no Paraguai pela sua margem oriental". Antes de haver a Usina de Itaipu, o Salto Grande da Sete Quedas surgia no trecho em que o rio, após percorrer 2.2000 metros de largura, se estreitava de forma repentina para 60 metros, mediante a precipitação em sete grandes quedas sobre rochas de basalto negro.

^{13&}quot;Art. 1º (...) O território do Império do Brazil divide-se com o da República do Paraguay pelo alveo do Rio Paraná, desde onde começam as possessões na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quedas no mesmo Rio Paraná; Do Salto Grande das Sete Quedas continua a linha divisória pelo mais alto da Serra de Maracaju até onde ella funda; D'ahi segue em linha recta; ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy; Prossegue pelo mais alto dessa Serra até a nascente principal do Rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do Rio Paraguay; Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brazil e as que correm para o Sul e Oeste pertencem ao Paraguay; a Ilha do Fecho dos Morros é domínio do Brazil [...]".

ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU

transformações no meio biofísico e sobre as populações afetadas.

Itaipu inundou e removeu populações humanas de uma área de 1.350 km² (ou 135 mil ha), atingindo mais de 40 mil pessoas (entre índios e não índios). Quase 7 mil "propriedades" ou áreas tituladas ficaram encobertas pelas águas (Rocha 1991:15). No lado brasileiro, nas proximidades do rio Paraná e de seus afluentes nos municípios de Foz do Iguaçu, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Guaíra e outros, uma área de 770 mil km² desapareceu.

O projeto de construção da UHE binacional de Itaipu foi posto em prática na década em que os Guarani estavam dispersos, em razão de atos estatais anteriores, em famílias ou grupos de famílias extensas (tapyi), com poucas alternativas de subsistência pela escassez de áreas. Ocupavam, à época, localidades nas proximidades do rio Paraná e de outros rios menores (Karumbey, Tatury, Ocoy e outros), além de viver em aldeias em municípios situados entre Foz do Iguaçu e Guaíra, sem deixar de mencionar Terra Roxa e Palmital. Viviam também em áreas do Parque Nacional do Iguaçu (Tekoha Guarani¹⁴, São João Velho e Tatu Jupi), nas proximidades da estrada de ferro Guaíra - Porto Mendes e em outras áreas que, naquele momento, estavam sendo invadidas, em razão da expansão de cidades da região.

É difícil listar com exatidão a quantidade de aldeias ou parcialidades que havia no momento exato do alagamento de Itaipu, pois deliberadamente os réus não elaboraram diagnósticos precisos à época. Estudos posteriores e pesquisas baseadas na memória dos Guarani, como as de Brighenti¹⁵, fazem referência a pelo menos oito Tekoha, apenas entre o rio Iguaçu e o rio Ocoi, imediatamente antes de Itaipu, sendo eles: Jacutinga, Porto Irene, Porto Stamato, Passo Kuê, Itaipyte (ou Porvenir), Vitor Assis, Lope'i e Guarani Kuê.

A antropóloga Maria Lucia Brant de Carvalho, por outro lado, faz referência a 32 aldeias que existiram até a primeira metade do século XX, embora não se saiba o quantitativo exato de aldeias no exato momento do alagamento. O mesmo ocorre com o levantamento realizado por Parker, que faz referência a 59 comunidades/TeKoha, sendo que 25 delas estavam em municípios que foram alagados por Itaipu, e outras 9 em Terra Roxa, município que sentiu os impactos da usina, mas não sofreu alagamentos. Mais

14BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. Laudo Antropológico, 1a parte, 2003. p. 54 e Anexo 30 — BRANT DE CARVALHO, Laudo Antropológico, 2a Parte, Vol. II 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

recentemente, o relatório da Comissão Yvyrupá, construído entre os anos de 2015 e 2017, aponta que o levantamento realizado pela "Comissão Guarani da Verdade" apontou a inundação por Itaipu de, pelo menos, 47 ocupações, nove aldeias no lado brasileiro e 38 no lado Paraguaio¹⁶.

I.4. – Negação da presença indígena e deslocamentos forçados

Para melhor compreensão, a análise contida neste tópico será dividida em duas partes, uma para cada unidade social (parcialidade) Guarani. Primeiramente, será analisada a atuação do Estado brasileiro sobre a parcialidade **Ocoy Jacutinga**, que abrange aldeias em Foz do Iguaçu, Santa Helena e Itaipulândia. Na segunda parte, aborda-se a parcialidade **Guasu-Guavirá**, que abrange aldeias em Guaíra e Terra Roxa.

I.4.1. Unidade Ocoy Jacutinga (hoje com aldeias em Foz do Iguaçu, Santa Helena e Itaipulândia)

a) Os tapyi no Parque Nacional do Iguaçu (PNI)

No começo da década de 1970, as famílias que viviam no Parque Nacional do Iguaçu - PNI (criado em 1939, pelo Decreto Nº 1.035/1939) foram paulatinamente expulsas. Havia, à época, pelo menos três Tapyi maiores: i) o Guarani ou Guarani Kue, que possuía cerca de 50 famílias e que se localizava junto às Cataratas do Iguaçu; ii) o São João Velho, onde havia aproximadamente 40 famílias, situado junto à Usina São João, nas margens do rio Iguaçu; e iii) o Tatu Jupi, localizado no extremo norte do PNI¹⁷.

Famílias não indígenas que viviam no PNI também foram dele removidas, mas houve reassentamento ou pagamento de indenização. 437 famílias de colonos foram retiradas do PNI ao longo da década de 1970 (conforme ofício E/DGB/0142/91 de Itaipu). Tais famílias inicialmente seriam reassentadas na denominada "Gleba Ocoy", porém isso não se concretizou devido à previsão de alagamento da área.

Centenas de famílias de colonos retiradas do PNI foram devidamente

16COMISSÃO YVYRUPÁ. Guaira e Terra Roxa: relatório sobre violações de direitos humanos contra os Ava Guarani do oeste do Paraná. Yvyrupá e CTI, 2017, p. 27.

17PARKER, Ian. Violações de direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná (1946-1988): subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. São Paulo: CTI, out. 2013.

ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU



indenizadas e reassentadas, tendo tratamento semelhante às dezenas de empresas que foram retiradas da área do PNI no período. As famílias indígenas, por sua vez, não receberam o mesmo tratamento, e sofreram novas expulsões e deslocamentos forçados.

Na Gleba Ocoy, havia famílias indígenas e não indígenas, que a ocupavam de modo praticamente contínuo desde 1953, da seguinte forma: aproximadamente 81 ha por índios¹⁸, sendo estas áreas intercaladas pelas de colonos que tinham em torno de 70ha (cf. documento E/DGB/0142/91, do Diretor Geral Brasileiro para a Funai em Curitiba).

Documentos de Itaipu caracterizaram os territórios indígenas de forma bastante discriminatória. Só foram considerados espaços territoriais indígenas os locais das lavouras do seu entorno mais imediato. Desconsiderava-se, assim, que o território era Guarani e o uso que dele faziam.

Não bastasse a negação do território, havia uma outra forma de discriminação contra os Guarani baseada no conceito de "indianidade", criado pela FUNAI, que para construí-lo elencou critérios altamente arbitrários para segregar quem era e quem não era índio, confinando os Guarani a um espaço de invisibilidade com a finalidade explícita de não indenizá-los, negar sua existência e identidade e impedir que viessem a reivindicar qualquer território no futuro.

Expulsos do PNI, os Guarani sofreram toda a sorte de negação de identidade e de discriminação e foram dispersados em uma diáspora contínua e por esta razão devem ser indenizados. Em um primeiro momento, algumas famílias concentraram-se na região do Ocoy — de onde também seriam expulsas pouco depois - e em ambas as margens do rio Paraná. Alguns reforçaram vínculos com parentes nas aldeias na Argentina e no Paraguai. As ocupações territoriais recentes derivam daquela expulsão, como a dos que hoje vivem nos Tekoha Anetete e Itamarã, adquiridos após as inundações de Itaipu, dentre outras áreas descritas nesta petição, e são descendentes daqueles que viviam em tapyi localizados no PNI e que compunham a mesma unidade social dos indígenas que ocupavam o Ocoy.



¹⁸ A Funai dizia neste relatório que 29 ha eram ocupados por índios e 52 ha por pessoas que designava como "mestiços".

b) A Colônia Guarani

Em Foz do Iguaçu, os Guarani foram concentrados na chamada "Colônia Guarani", uma espécie de gueto naquele município, que abrigou indígenas sucessivamente expulsos da região oeste do Paraná para que estes ficassem concentrados em um único local e liberassem as demais áreas para a colonização. Com a construção de Itaipu, houve também o deslocamento forçado dos indígenas que estavam na Colônia Guarani.

A Funai afirmou que a saída dos Guarani desta Colônia fora motivada por epidemias. Sabe-se que após os Guarani serem expulsos, esta área foi ocupada por colonos que receberam título de propriedade e que não há qualquer fonte de informação sobre os episódios da epidemia. Estes fatos somam-se a outros episódios de diáspora (sarambi) dos Guarani desde o início da construção de Itaipu, que os conduziram à atual situação de ausência de território e de ausência indenização pelos danos que sofreram e ainda sofrem.

Um dos maiores danos sofridos pelos Guarani é o da discriminação por raça, por etnia e por origem, mediante a negação de sua existência étnica e da afirmação de que estavam extintos, que não teriam habitado as terras impactadas pela Usina de Itaipu e foi artificialmente construída pelos réus por meio de narrativas estatais oficiais, assim como por atos de expulsões violentas e intimidações, a exemplo de queima de casas de indígenas e das ameaças de morte.

A Funai sabia da existência de índios na localidade, pois desde o tempo do Serviço de Proteção ao Índio há registros oficiais da presença e da identidade étnica dos Guarani, mas não cumpriu seu papel de demarcar e proteger o território Guarani, nada fez para que aquela área fosse formalmente titulada como indígena e agiu de modo discriminatório, sequer atuando para que fossem indenizados. Em 1971, a 4DR da Funai em Curitiba já havia sido comunicada pelo 1º Batalhão de Fronteiras e pelo Chefe do Distrito de Terras no Paraná e de Santa Catarina sobre a permanência dos Guarani no local, porém somente no ano de 1976 a FUNAI enviou a campo um servidor do seu quadro para verificar a situação do grupo, o que se deu de forma superficial, precária e sem qualquer expertise técnica.

Havia naquele momento uma atuação oficial do Incra e da Funai para expulsar os índios e titular a Colônia Guarani a aproximadamente 70 famílias de colonos que a haviam invadido. Em documentos internos da Funai daquele ano de 1976 – a exemplo do

enviado pelo delegado regional da 4DR FUNAI, em Curitiba, para o Presidente da Funai, em Brasília -, o motivo alegado da demora no envio de "técnicos da FUNAI" à área Colônia Guarani foi carência de recursos, o que denota a ausência de proteção do direito dos Guarani no oeste do Paraná (fl. 15-18 do anexo III). Quando a Funai chegou à Colônia Guarani, cerca de quatro anos depois, a expulsão dos Guarani estava concluída, a posse dos colonos sob os auspícios do INCRA estava sedimentada e a titulação imobiliária estava aguardando apenas o "nada consta" da presença indígena pela Funai.

A vistoria do servidor da Funai, especialmente designado para este fim pela própria Funai, durou apenas um dia, percorreu exclusivamente os lotes adredemente indicados pelo Incra, na Colônia Guarani e na comunidade do Ocoy, ouviu os colonos e não ouviu os Guarani. Este fato eloquente evidencia que Incra e Funai atuaram para titular os colonos e expulsar os Guarani, que já haviam sofrido diáspora com a obra de Itaipu. A Funai e o Incra tiveram atuação decisiva para consolidar o dano sofrido pelos Guarani com a obra de Itaipu ao negar que estivessem na Colônia Guarani, neste relatório que afastou a presença indígena na área:

"(...) A área está toda intrusada (...) estando o INCRA com os títulos de 70 lotes prontos para ser entregues aos ocupantes. Consta que não vive família indígena alguma na área, pois os índios remanescentes devem estar espalhados na região de Foz do Iguaçu e Paraguai, a que depende de mais minuciosa e demorada verificação. Se mediante tais diligências, se apurar a existência de famílias Guarani, talvez fosse possível localizá-los no Parque Nacional do Iguaçu/PNI, cujo diretor, todavia, afirmou inexistirem índios no interior do mesmo"

Embora o documento mencione a hipótese provável de que os indígenas que habitavam a Colônia Guarani estivessem "espalhados" na região de Foz do Iguaçu, Paraguai e no PNI e de que isso demandaria "mais minuciosa e demorada verificação", o fato é que nenhuma apuração foi realizada.

O dano causado aos Guarani foi perpetuado, porque a União, com o concurso do Diretor do PNI - conforme também revelam os documentos da época -, recusou-se a fazer novas vistoria e a proibiu a realização de qualquer estudo sobre as áreas do parque pela Funai.

A Funai, por sua vez, tampouco fez esta vistoria. Limitou-se a sugerir que fosse garantida uma área aos Guarani no município de Foz do Iguaçu, reservando-se uma pequena parcela dentro do PNI para as famílias que viviam na Colônia Guarani.

A proposta de demarcação da terra indígena Guarani foi rejeitada com um argumento discriminatório, como aponta ofício interno da Funai (do Delegado regional da 4DR Curitiba ao seu Presidente, datado de 28.05.76):

Verificará V. Ex que, apesar do IBDF pronunciar-se contrariamente ao assentamento de índios oriundos da Colonia Guarani na área do Parque Nacional do Iguaçu, insiste o Incra na liberação das terras dessa Colônia, para fim de titulação das mesmas em favor dos civilizados que as invadiram e vem ocupando.

A Coordenadoria do INCRA/PR consultou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) acerca da viabilidade de colocar os Guarani no Parque Nacional do Iguaçu. O IBDF foi peremptório na sua resposta negativa e o Incra não os enxergava em toda a sua dignidade como seres humanos:

[...] ... Tendo em Vista que o IBDF não pode permitir a transferência dos índios para o Parque Nacional do Iguaçu, consulto-lhe sobre a possibilidade do INCRA determinar uma área para a sua localização, onde possam exercer atividades de subsistência.

Tudo se passava no sentido contrário aos direitos e interesses indígenas, com argumentos discriminatórios que lhes causaram danos incomensuráveis. Havia muita pressão estatal, inclusive sobre a Funai, para liberar as terras aos colonos, dito "civilizados" (documento do Presidente da Funai para o INCRA - fl. 15-18 do anexo III):

Dos entendimentos mantidos pelo Delegado Regional do Incra, no Paraná, ficou patente a necessidade imediata de remoção do grupo para outro local, em face da premência na liberação da área, em favor dos civilizados que a habitam e que terão seus lotes titulados por esse instituto.

Do mesmo modo, o Incra também era pressionado a viabilizar a rápida titulação imobiliária dos terrenos da Colônia Guarani para os colonos não índios. O Incra pressionava a Funai -, como ficou expresso em um de seus oficios para a Diretoria Regional da FUNAI em Curitiba no ano de 1976 e que demonstra que o "alinhamento" e a construção de "consensos" entre os órgãos e instituições naquele período era incisivo contra os Guarani (fls. 13 do volume do anexo III):

(...) tendo em vista as constantes pressões que vem sofrendo esta CR, para que se proceda à titulação daquela área a seus ocupantes, sendo do inteiro conhecimento público que todo o processo administrativo encontra-se concluído, faltando somente a liberação da área por esse Orgão (FUNAI) para a outorga dos títulos, vimos, nesta oportunidade, reiterar a Vossa Senhoria o valioso empenho no sentido de ser procedida a liberação da gleba para os fins propostos" (Curitiba 24/05/1976 oficio/INCRA - 4(09) n. 1733/76 p/ Del. Reg. Curitiba/FUNAI).

Novo trabalho foi feito pela Funai no ano seguinte, em 1977, novamente em conjunto com o Incra (cf. Oficio/DGO/77, da Funai/Brasília, datado de 29.05.1977). Tratava-se do denominado "Subgrupo de Trabalho XV" (fls. 35-51 do anexo III), cujos técnicos ficaram em campo, também, por apenas um dia, produzindo relatório sobre a comunidade do Ocoy e a Colônia Guarani. Sobre a Colônia Guarani constam as seguintes informações:

No dia 5/IV/77, percorremos a área situada no Município de Foz do Iguaçu, localidade de Tres Lagoas mais conhecida pelo toponímico de "Colonia Guarani".

Situa-se, referida Colonia, à margem direita da Rodovia BR-277, no sentido Cascavel - Foz do Iguaçu, aproximadamente entre os Km 530 e 532;

- a) Tem forma retangular, abrangendo uma área exata de 517,9771 ha, conforme comprovam os trabalhos de medição e demarcação efetuados pelo Setor de Topografia do Projeto Fundiário do Paraná (mapas I e II anexos docs.de fls.07 e 08 respectivamente);
- b) Está inserida na porção de terras devolutas, existentes na região e já discriminadas pelo INCRA, através do Processado de Discriminação de Terras Devolutas;
- c) Foram identificadas, aí, setenta e uma ocupações possessórias de lotes rurais, dos quais 62 já autorizados pela presidência da Autarquia, conforme relação anexa (doc. de fls.9/10), que consigna os lotes demarcados por área, número e pelo nome dos ocupantes;
- d) Toda a Colônia tem destinação agrícola, cujos ocupantes mantém moradia habitual e cultura efetiva, utilizando-se, a maior parte, de meios mecanizados para a lavoura;
- e) Na parte interior, onde há maior incidência de moradias, se destaca uma Escola de Ensino Primário, em pleno funcionamento, e as instalações de uma Olaria de Tijolos;
- f) A inexistência de qualquer elemento indígena, constatada "in loco" é

corroborada pela relação nominal dos ocupantes (doc. de fls. 9/10), já devidamente caracterizados e habilitados pelo INCRA a titulação definitiva, através de criterioso trabalho, formalizado em processos administrativos individuais de regularização fundiária" (grifamos)

Note-se que este relatório consolida a versão oficial que nega a presença dos indígenas Guarani na Colônia Guarani. A área é toda descrita a partir da perspectiva das estruturas criadas pelos recentes ocupantes, em detrimento da localização e oitiva dos indígenas ali ainda presentes ou que dali eram retirados e expulsos. A partir dessa leitura artificialmente criada, o Subgrupo recomenda a "liberação da área pela Funai ao Incra, a fim de que se concretize a titulação definitiva, ansiosamente aguardada pelos seus ocupantes". Também foi sugerido em relação à Colônia Guarani que o Incra ao menos garantisse a "outorga gratuita de títulos de posse das terras as famílias Guarani" e uma "possível indenização dos lotes titulados pelo Incra" na Colônia Guarani.

Vê-se, assim, que as próprias sugestões apresentadas pelo Subgrupo revelam que a área era reconhecidamente indígena, mas estava irremediavelmente invadida, e que ainda havia famílias indígenas ali que deveriam ser indenizadas pelas áreas que perdiam, e reassentadas, ainda que em outros locais, pelo Incra. Todavia, mesmo estas tímidas sugestões favoráveis aos indígenas foram desconsideradas oficialmente, e naquele mesmo ano de 1977 houve a integral liberação da Colônia Guarani para a titulação dos colonos invasores. Nesta ocasião, outro dano aos Guarani se efetiva.

Importante destacar que muitas das famílias Guarani que hoje reocupam áreas no município de Itaipulândia são descendentes diretos das que viviam na Colônia Guarani e guardam vivo na memória o processo de expulsão, de discriminação e de todos os danos materiais e morais que sofreram. Vários dos atuais adultos eram crianças à época.

c) Ocoy (Foz do Iguaçu) e Dois Irmãos (Santa Helena)

Além das que estavam no PNI e na Colônia Guarani, podem ser citados dois outros grupos Guarani, dispersados pela obra de Itaipu, que sofreram danos morais e materiais decorrentes da negação da identidade e da presença indígena pela atuação dos reús para deslocá-los da área ou não reconhecer a sua presença: a comunidade do Ocoy, situada no município de Foz do Iguaçu, e a comunidade de Dois Irmãos, em Santa Helena.

Ao mesmo tempo em que se perpetravam os danos aos Guarani na Colônia ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU 18

Guarani, o Incra tratava com a 4ª DR da Funai em Curitiba, no ano de 1976, de retirá-los do Ocoy sem qualquer indenização ou compensação. Na verdade, neste mesmo ato, o Incra expressa a intenção estatal de removê-los forçadamente para a área da represa a ser construída, o que se efetivou e é ainda onde alguns grupos Guarani estão, na chamada APP (área de preservação permanente do Lago de Itaipu) ou Tekoha Ocoy:

De outra parte, informa o INCRA que as terras ocupadas por famílias indígenas na região do Ocoy serão totalmente inundadas por efeito da instalação da hidrelétrica de Itaipu, motivo por que rogaria a V. Ex entender-se com a administração do INCRA no sentido de que determina à Coordenadoria Regional a manutenção das citadas famílias nas terras remanescentes do PIC Ocoy, em local próximo à represa a ser construída.

O processo de retirada forçada dos indígenas do Ocoy antigo levou aproximadamente cinco anos, sem indenização por danos materiais e morais, e deu-se de forma distinta daquela ocorrida no PNI e na Colônia Guarani, em razão de dois fatores: i) alguns indígenas recusaram-se a sair, apesar das pressões sofridas anteriormente pelo processo de colonização; ii) houve apoio de movimentos sociais e de organizações não-governamentais, que os auxiliaram no questionamento de alguns atos do processo de reassentamento.

No curso dos levantamentos fundiários para construção de Itaipu, o Incra relatou à Funai a existência de famílias indígenas no Ocoy e a necessidade de que elas fossem retiradas do local em função do alagamento da obra de Itaipu. A Funai, sem ter procedido a qualquer verificação na área, comunicou a presença de indígenas Guarani a Itaipu. A sugestão de realocação apontou para uma das margens dos lagos que seriam formados futuramente no local. Deu origem a danos que se perpetuam no presente, pois a Funai apontou para Itaipu a cessão de faixa de proteção (ou seja APP, também chamada de Tekoha Ocoy) de seus lagos para os indígenas. Esse tipo de oferta é altamente precária e ilegal porque promoveu o conflito entre os direitos indígenas e os de conservação ambiental, dando origem à criminalização dos indígenas por uso dos recursos ambientais para própria subsistência, o que persiste ainda hoje.

No curso dos levantamentos fundiários relativos ao PIC Ocoy II (reservatório), foram relatadas à Funai perseguições e violências praticadas pelo Incra contra os indígenas. ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU 19

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em sua defesa, o Incra reforçou sua política discriminatória e, em resposta formal aos questionamentos da Funai (Oficio Incra nº 729, de 24 maio de 1976, ao Delegado da Funai), disse que o problema "real" seria a venda de pequenos roçados pelo indígena Nicolas Fernandes, tratado no documento como "mestiço", o qual estaria facilitando a entrada de "aventureiros" ou "elementos desocupados".

A referência a alguns como "mestiços", a outros como "desocupados" e, a outros ainda, como "aculturados", em contraposição ao tratamento de não índios como "civilizados", estrutura a narrativa oficial de discriminação dos índios, agravando os danos morais a sua dignidade como seres humanos, e servia a uma lógica de negação da identidade e da presença indígena, em prejuízo de toda a unidade social do Ocoy-Jacutinga.

Esta postura oficial dos réus -- notadamente União, Itaipu, Incra e Funai -- conduziu a uma paulatina redução do território que asseguravam precariamente aos Guarani após a obra de Itaipu, vez que o tamanho da área do Ocoy foi definida em uma proporção de hectares por família, reconhecida no processo de identificação étnica, de modo que não todas, mas apenas 5 famílias foram reconhecidas, as quais posteriormente retransmitem direitos para 19 famílias.

Na sequência destes atos oficiais, é importante anotar que não houve efetivo respeito ao princípio da autoidentificação, com os critérios relacionais adequados, de base científica, mas uso de critério oficial arbitrário para identificar na prática quem é ou não indígena, aumentando os danos aos Guarani. A conveniência deste método apoiou a narrativa oficial que negava a identidade e a presença Guarani na região. A execução dos atos foi feita com base na Portaria nº 162/P, de 23 março de 1977 que constituiu subgrupo de trabalho que também atuou na Colônia Guarani. Esse subgrupo foi a campo com uma relação de 11 famílias que os prepostos do Incra haviam arbitrariamente definido como indígenas (cf. Oficio Incra PIC/OCOÍ nº 140/77, de 20.04.77). A existência dessa lista condicionou as vistorias, direcionadas apenas às pessoas naquela mencionadas, sem procurar localizar outras que eram apontadas pelos indígenas do Ocoy como pertencentes àquela comunidade ou à sua parcialidade, mas que não se encontravam, por diversos motivos, na localidade naquele momento. Sobre a área do Ocoy o relatório do subgrupo afirmava o seguinte (fls. 58-59 do anexo III):



"d) Adentrando, mais além, pela porção que integra o PIC-Ocoy-II, especialmente às margens do rio Paraná, no local assinalado na xerocópia de fotografia aérea 273 0 303 25(doc. De fls 12), constatamos a existência de 11 famílias já identificadas pela Administração do PIC-Ocoy-II (relação anexa — doc de fls 13), em processo de aculturação (os filhos frequentam a escola mais próxima) [...]

Tendo em vista que o local onde se encontram as famílias indígenas, anteriormente descrito como PIC-OCOÍ-II, será objeto de inundação, para dar lugar ao reservatório d'água, procuramos dialogar com o pessoal técnico de Itaipu, em busca de esclarecimentos que determinassem uma possível solução, para o caso das aludidas famílias, vez que, o domínio das áreas utilizáveis pela Usina, passará a responsabilidade daquela Empresa Binacional de Itaipu (...). Oferecemos duas sugestões para o assentamento que deverá se processar:

- 1) Localizá-las em uma das ilhas que se formarão ao longo do reservatório (...).
- 2) Assentá-las às margens do lago a ser formado pela represa, na zona destinada à faixa de proteção, que abrangerá além da quota máxima estabelecida por Itaipu, uma extensão de 100 metros e excepcionalmente, 500 metros em sentido horizontal, a partir da margem(...)
- 15), de caráter meramente ilustrativo, pois as plantas definitivas consignando tais faixas se encontram em fase de elaboração (...). (Sub-Grupo de Trabalho XV: 21.12.76.)

Vê-se no trecho citado acima a insistência da própria Funai no reassentamento forçado dos indígenas às margens do reservatório ou em ilhas, confinando-os ao isolamento e induzindo-os a habitar as pontas e as sobras de áreas, ou seja, locais inadequados a sua reprodução física e cultural e onde estariam em permanentes conflitos ambientais.

Havia apenas a ponderação de evitar o deslocamento para local distante de onde já se encontravam. A Funai sabia que, pela dinâmica sociocultural Guarani, os indígenas voltariam para os locais que lhes eram significativos, visto que já tinha observado esse movimento de retorno dos que haviam sido levados para o Rio das Cobras e retornaram para o oeste do Paraná, bem como pelo movimento de idas e vindas dos indígenas do oeste do Paraná para o sul do Mato Grosso do Sul em várias épocas.

Consta do documento que no Ocoy havia cemitérios indígenas que ficariam submersos pelas águas. Porém esse aspecto é tratado sem a devida importância,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desprezando as perdas espirituais e simbólicas que eles sofriam. O documento da Funai, como órgão indigenista, desprezava a cultura Guarani, que não tratou como um direito a ser protegido, defendido e considerado, pois apenas enfatizava as necessidades e orientações para a concretização da usina. Denota discriminação e enseja o dano que os Guarani sofreram.

As propostas da Funai, que contrariaram os direitos indígenas, foram bem aceitas pelo Incra e por Itaipu, mas não pelos indígenas, que foram vítimas de danos materiais e morais extensos, mantiveram uma postura de recusa até o final do processo, mesmo sem qualquer capacidade de negociação e reinvidicação perante as altas autoridades, representantes dos réus, mas registraram sua história do modo como puderam. Na iminência do alagamento do Ocoy antigo, em 1982, eles foram forçados a aceitar o deslocamento 19. O local de reassentamento revelou-se inapropriado não apenas do ponto de vista ambiental, mas também social e sanitário, tornando-se um grave "problema" permanente, com impactos no presente

As recusas dos indígenas às propostas apresentadas ao longo dos cinco anos de "negociação" baseavam-se na localização ruim e no tamanho diminuto das áreas propostas. Itaipu insistia que os Guarani tinham direito a uma área menor, que não levava em conta a sua territorialidade.

Observa-se pela análise dos documentos²⁰ relativos ao período de 1977 e 1982 que todos os esforços das instituições (União, Funai, Incra e Itaipu) se concentravam em dois pontos: i) a procura por uma área que já fosse de Itaipu e que pudesse ser "cedida" àquelas poucas famílias Guarani, reconhecidas para fins de reassentamento - pois havia escassez de áreas após o reassentamento dos não indígenas; e, ii) a definição da identidade das pessoas/famílias que compunham o grupo — pois este oscilava em função das migrações e visitações próprias do modo de vida da etnia, assim como em função dos processos de expulsão recentes na região. Todo o histórico de remoções e deslocamentos foi utilizado em desfavor dos indígenas, acumulando danos não indenizados, reforçando discriminação, dispersão, perda de território e destruição de identidade étnica.

19Muito embora os Guarani tenham se afeiçoado ao local, do qual não mais desejam sair, mas que esperam ainda hoje ver ampliado, de modo a atender à população sempre crescente deste tekoha, motivo pelo qual várias vezes se tentou adquirir áreas próximas, a exemplo da FazendaJamaica, para atendê-los, mas sem sucesso, sendo isto objeto de um procedimento na PRM Foz do Iguaçu; esta mesma PRM tem também procedimentos que acompanham as denúncias de contaminações dos indígenas pelas águas do lago e de outros danos e impactos sentidos pela comunidade em relação ao lago de Itaipu no qual vivem "colados".



Nota-se também que qualquer área passou a ser cogitada pelas instituições rés para reassentamento dos Guarani e que muitas das propostas só não se concretizaram por causa da postura firme de recusa dos indígenas. Os ofícios trocados entre o Presidente da Funai e o Presidente do Incra demonstram a aceitação passiva da Funai aos propósitos do Incra e de Itaipu, deixando a cargo destes decidir na prática, inclusive, em quais locais os indígenas poderiam ser reassentados. A postura da Funai indica uma clara negligência em relação ao seu dever institucional de proteger os indígenas, sua dignidade moral, seus bens, e as terras da União por eles ocupadas e os seus modos de vida.

Para agravar o cenário, não houve qualquer consulta ou oitiva dos indígenas. Eles eram percebidos e representados como aculturados, mestiços, transitórios, remanescentes, restos de algo que já foi "autêntico" e potente, mas que não é mais, e por isso, não eram considerados para serem tratados com dignidade e respeito. Essas representações foram totalmente transpostas para o processo de desterramento dos Guarani para dar lugar à obra de Itaipu.

Em função das suas recusas, os Guarani foram colocados em compasso de espera. Esta estratégia seria novamente colocada em prática por Itaipu junto aos Guarani alguns anos depois, quando da aquisição da área de Anetete, como ficou expressamente registrado em alguns dos documentos internos da empresa.

Um novo grupo de servidores da 4ª DR de Curitiba fez uma vistoria que resultou no "Relatório de Viagem: Projeto Integrado de Colonização Ocoy (Pic Ocoy) São Miguel do Iguaçu-PR" (fls. 63-65 do anexo III), o qual, ao reconhecer 12 famílias, registrou a equivocada titulação individual, reassentamento nas margens dos lagos e entrega de lotes dos indígenas a terceiros:

...desta relação discriminada contactamos com oito indivíduos sem títulos, dois já estão titulados (João Lopes e Salesiano Rosa) e o último (Máximo Vilialva) mudou-se para área indígena de Rio da Cobras.

Existem problemas nos lotes de ns 590 e 592 pertencentes aos índios e que foram destinados a terceiros. De acordo com as informações locais os dois índios constantes da já mencionada relação ocupam essas terras já ha muito tempo, porém cabe ao INCRA destinar os lotes aos verdadeiros titulados, de acordo com os criterios padronizados adotados para tal, no PIC-Ocoy.

O trecho transcrito aponta a existência de pessoas que estavam apresentando ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU 23

documentos dos lotes sob posse indígena, possivelmente de má-fé. O relatório recomenda que o procedimento do Incra no PIC Ocoy seguisse o mesmo padrão estabelecido para os não índios, de hectare por família. Este *modus operandi* foi aplicado aos indígenas do PNI e da Colônia Guarani, e não resultou, infelizmente, em reassentamento efetivo, em ressarcimento, em indenização, porque os indígenas não dispunham de "títulos" de suas áreas milenarmente ocupadas.

Este relatório propôs a titulação individual dos direitos indígenas, mantendo a forma de titulação aventada desde os primeiros documentos emitidos pelo presidente da Funai, e que o reassentamento ocorresse nas margens de lagos:

Cabe ao INCRA a destinação e a formalização dos títulos em nome dos indígenas que vivem naquela área, para o que, vem fazendo todo o empenho e, à Funai cabe assistir a essa titulação como órgão tutor.

Como estes indígenas ocupam por mais de dez anos áreas inferiores a 50 hectares de terra o "Estatuto do Indio" Lei 6001 de 19/XII73 Art. 33 lhe dá o direito de propriedade plena. Porém, como órgão tutor é a Funai quem representa o índio juridicamente, por isso, sugiro:

I- Que doravante o Setor Jurídico desta DR/FUNAI acompanhe a titulação e entrega dos títulos à estes silvícolas beneficiados.

II- Após titulada, esta área ficará contida na bacia hidrográfica da hidroelétrica, então, deverá a Funai contactar com a Itaipu Binacional para requerer a indenização.

III- Que a indenização seja feita com outra área de igual tamanho, fértil e produtiva, de preferência às margens do lago para o reassentamento dos índios.

IV- Que o reassentamento destas famílias seja assistido pela FUNAI até a sua concretização.

Tudo indica, ainda, que durante o trabalho de campo deste grupo os técnicos do Incra já estavam preenchendo laudos de vistoria e coletando os dados pessoais dos indígenas do sexo masculino (vistos como "chefes de família") no Ocoy. Isso demonstra que já havia uma decisão no sentido da titulação individual que havia sido tomada à revelia dos indígenas:

No momento da vistoria, os servidores do INCRA preencheram parte dos processos individuais, visando a expedição de títulos definitivos aos indígenas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A estratégia oficial de titulação individual enfraqueceu o poder de negociação do grupo Guarani e tornou nenhum o poder de negociação de cada indivíduo indígena com a União, Itaipu, Incra e Funai, até porque os indígenas nem possuíam título de propriedade das áreas (tidas como da União) nem eram minimamente conhecedores da legislação civil e indigenista que os amparava - o que também se constata pela forma como assinaram os documentos apresentados pelo Incra no curso da titulação efetuada naquele ano. Resultado direto desta estratégia oficial adotada pelo conjunto dos réus é que a área Guarani jamais foi demarcada, os índios continuam sem território definido juridicamente e jamais foram indenizados pelos danos que sofreram. Eis o trecho do relatório oficial:

A maioria destes doze indígenas beneficiados não possuem documentação, e cujo problema ofereceu dificuldades parciais ao INCRA na coletânea de dados. Mas estes dados são dispensados por se tratarem de pessoas não emancipadas e sujeitas a tutela. Cabe ao INCRA a destinação e a formalização dos títulos em nome dos indígenas que vivem naquela área, para o que, vem fazendo todo o empenho e, à FUNAI cabe assistir esta titulação como órgão tutor.

Esse relatório foi muito contestado pelos indígenas e por seus apoiadores em vários aspectos, mas em especial quanto à titulação individual das áreas às famílias.

Para responder aos questionamentos, Itaipu contratou a assessoria jurídica do advogado Carlos Frederico Marés para orientá-la acerca da melhor forma jurídico-administrativa para efetuar a transmissão das áreas aos indígenas. Marés, em parecer jurídico datado do ano de 1982²¹, advertiu sobre a ilegalidade da titulação individual e recomendou a titulação coletiva.

Ao final, houve titulação individual de 5 famílias e não houve titulação dos Guarani: as quatro famílias que passaram pelo processo de "identificação étnica" e mais uma. As 5 famílias, em ato formal, deram a área em usufruto coletivo para 15 famílias que pertenciam à parcialidade do Ocoy, mas que não haviam sido reconhecidas como tais pela Funai.

A estratégia de titulação individual somou-se ao modo de avaliação da presença e da identidade indígena e acarretou o reconhecimento de um território Guarani muito



pequeno no Ocoy. Como consequência, a área de Ocoy tornou-se insuficiente em pouco tempo, pois logo após o reassentamento o número de famílias que ali viviam já era quatro vezes maior. A situação foi ficando mais grave nos anos seguintes, em razão do retorno cíclico das que haviam se deslocado para áreas de Acaraymi, Arroio Guasu, Kirito e Itabó; para o TI Rio das Cobras (em Nova Laranjeiras, PR) e para outras aldeias.

d) Os critérios de indianidade

A estratégia oficial do processo de identificação dos Guarani e da presença das famílias resultou em estimativa imprecisa e displicente do número de famílias indígenas que viviam no Ocoy, serviu à diminuição do tamanho do território que seria destinado aos Guarani no Ocoy e relegou os indígenas a uma situação de extrema precariedade jurídica, causando-lhes danos materiais e morais imensos como povo e em sua dignidade individual.

Em 1981, a Funai - desta vez de Brasília – incumbiu dois grupos de servidores para, no local, proceder à "identificação étnica" do grupo que estava em Ocoy. O primeiro deles²² produziu relatório de 03 de abril de 1981, cujo objetivo nele descrito era o de "manter contato com os índios Guarani para comprovação de identidade étnica dos componentes da relação existente para titulação pelo Incra e indenização por Itaipu, situação do grupo e suas aspirações quanto a reassentamento". A Funai considerou este trabalho insuficiente, e incumbiu Celio Horst de fazer novo relatório.

Os critérios de indianidade eram inéditos até então. São criados e introduzidos nos procedimentos técnicos da Funai em 1979, justamente quando já se discutia o problema do Ocoy, (Relatório da Comissão Estadual da Verdade, 2016).

O objetivo consistia em atender ao anseio da Funai de ter a chancela de um antropólogo para concluir o processo de "desterramento" dos indígenas.

O profissional destacado para essa tarefa resolveu "testar o grau de indianidade" de cada uma das pessoas no Ocoy, trabalho já iniciado pela equipe anterior.

Este procedimento fugiu aos parâmetros da Antropologia, como ciência, por violar o principal critério que era, já naquela época, internacionalmente reconhecido: o do autorreconhecimento indígena e o do reconhecimento pelos demais membros do grupo.

²² Composto por Maristella Sandfeld, assistente social, e por Sadi Olívio Biavatti, na época chefe PI Rio Cobras.

ACO-AVÁ GUARANI - ITAIPU

26

Quando este novo estudo da Funai veio ao conhecimento da comunidade científica, os "procedimentos de identificação étnica" que adotou levou centenas de pesquisadores a repudiar seus métodos e suas conclusões, especialmente por sustentar-se em teorias superadas à época, que se baseiam em superioridade de raça, notadamente o evolucionismo.

O parecer de Horst (fls. 53-67 do anexo III do inquérito civil) — que era a aplicação pura e simples daqueles procedimentos - também foi duramente criticado dentro e fora da Funai, o que fez com que a própria instituição — assim como os demais agentes envolvidos - Itaipu e Incra -, nos anos seguintes à sua produção, buscassem se distanciar discursivamente de seu conteúdo.

Não obstante, manteve-se, na prática, os critérios ali colocados para a definição de quais seriam as famílias que teriam acesso a áreas no reassentamento e para a estipulação do próprio tamanho da área do atual Ocoy. No período em questão, a própria Associação Brasileira de Antropologia contestou o parecer de Horst, por meio de contralaudo elaborado pelo antropólogo Edgard de Assis Carvalho.

Cabe frisar que o relatório de Horst (fls. 53-67 do anexo III do inquérito civil) reconhece a territorialidade Guarani na região. Em relação à Colônia Guarani, afirma que "na década de 30, cerca de quarenta famílias indígenas viviam na Colônia Guarani de Três Lagoas", mas que "a maioria dos Guarani de Três Lagoas foi dizimada por epidemia de maleita no período de 1948-50, tendo os seus remanescentes se retirado da área na década de 50/60, sob pressão da sociedade envolvente". Consta ainda do relatório que "as famílias identificadas como sendo indígenas são originárias de Três Lagoas ou do Posto Irene", revelando assim que, de fato, parte das famílias que viviam no Ocoy naquele momento já haviam vivido na Colônia Guarani, assim como revela uma das direções que algumas das famílias daquela Colônia haviam tomado.

Importante observar, também, como o relatório de Horst já apontava para os locais onde se encontravam os demais Guarani, o que comprova o fato de a Funai já dispor, naquele momento, de informações acerca de áreas onde os outros Guarani da região se encontravam e que também seriam alagadas pelo reservatório de Itaipu:

Hoje eles se encontram dispersos pelas margens do Rio Paraná em fazendas, nas ilhas próximas a Guaíra, em alguns Postos Indígenas, e na área do Projeto Integrado de



Colonização Ocoy, cuja área ficará contida na bacia hidrográfica da hidroelétrica ITAIPU-Binacional.

Deve-se ressaltar que eram do conhecimento da Funai as ações violentas que o Incra e Itaipu tinham empreendido para expulsar e reduzir os índios no Ocoy, como se nota no trecho a seguir:

No ano de 1976 ocorreram atos de violência na tentativa de "desapropriação" das terras incluídas pelo Incra no Projeto de Integração e Colonização Ocoy (PIC-Ocoy).

Lavouras foram destruídas, casas queimadas e famílias inteiras expulsas da área. Dentre estas famílias expulsas destacamos a de Cecílio Vilhalva Gomes e seus dependentes que passaram a residir no PI Rio das Cobras. Quando levantamento realizado pelo INCRA para o loteamento da área, Geronimo Vaz e seus familiares, como não sabiam falar bem o português, foram excluídos e as terras que lhes pertenciam passaram a ter outros donos.

Segundo o depoimento dos próprios índios residentes na área, em 3 de agosto de 1979 chegou um ônibus para "levar todos os bugres para uma reserva". Como não houve maiores esclarecimentos, Salício Rosa (lote 592), com medo, fugiu para o outro lado do rio com os familiares.

Seus pertences foram levados pelo ônibus. Acontece que Salício nasceu na área e só não retornou ainda, porque não tem onde residir, já que seu lote foi invadido por José Nunes Sampaio, pescador profissional. Parentes dele informaram que ele pretende voltar assim que tenha onde possa ficar.

Após aplicar seus "critérios de indianidade", Horst concluiu em seu relatório que apenas quatro, de nove famílias seriam indígenas, ponderando quanto aos demais que:

- i) dois outros "supostos indígenas" não teriam sido analisados porque estavam fora da área: Salício Rosa, que teria fugido para a outra margem do rio, e João Lopes, porque estava no Paraguai;
- ii) outras três, das nove famílias estudadas, correspondiam a "remanescentes indígenas" que não se autoidentificaram como tais e;
- iii) as outras duas famílias eram resultado de casamento interético de um homem branco (Nicolas Fernandes) com indígena (Claudia Benitez).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vê-se pelos apontamentos do próprio relatório de Horst que as famílias refutadas por ele eram indígenas não identificados. Ocorre que os critérios eram restritivos e tinham como pressuposto a visão evolucionista da Funai e da União, que visava à redução do número de indígenas afetados e, com isso, o tamanho e a qualidade da área que destinaria a eles.

O relatório de Horst apresenta, por fim, um conjunto de "soluções" para o reassentamento dos que foram reconhecidos, das quais destacam-se:

7-Sugestões

- a) Que as famílias identificadas como sendo indígenas possam residir na área Guarani do Pinhal (PI Rio das cobras). Conforme seu próprio desejo.
- b) Que a Funai acompanhe o processo de indenização (lotes n 574, 575, 576, 590 e 592) e que essa importância seja aplicada em benefício das famílias a serem removidas (construção de casas, abertura e preparo de novas roças, etc) (fls. 67-74 do anexo III do inquérito civil)

O trecho acima demonstra que a Funai, mediante o relatório de Horst, conseguiu ser ainda mais contrária aos interesses e direitos indígenas do que nos anteriores, uma vez que ele sugere o não reconhecimento de nenhuma área aos Guarani, mas tão somente o deslocamento para uma outra área, relativamente distante e para onde os Guarani no oeste vinham sendo levados, nas tentativas de limpezas étnicas das áreas, desde as décadas de 40 e 50, para a instalação das colonizadoras. Sugere, ainda, que fosse utilizada a irrisória indenização pelas benfeitorias - pois os Guarani viviam em ranchos de madeira e palha e eram, sobretudo, coletores - para a construção de casas na área ocupada majoritariamente por outro grupo étnico, os Kaingang (e situada dentro do território histórico de ocupação Kaingang).

Importante ressaltar que Horst não construiu essa solução junto aos Guarani, pois ela já fora elaborada antes de sua visita. Verifica-se, por exemplo, que todo um trabalho foi preliminarmente realizado pela Funai junto aos Kaingang, para que estes não apenas aceitassem os Guarani, mas os convencessem a aceitar a proposta de Itaipu e Funai:

Os indígenas do PI Rio das Cobras foram consultados sobre a possibilidade dos Guarani que residem nas margens do Rio Paraná [leia-se Ocoy] virem a habitar aquela área, tendo todos se manifestado positivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Salientaram que seria ótimo se os mesmos aceitassem o convite, pois assim teriam terras suficientes para cultivar e a área do PI poderia ser melhor fiscalizada, evitando futuras invasões.

As famílias identificadas como sendo indígenas (item 4) solicitaram que a Funai lhes desse autorização para habitar nas terras do PI Rio das Cobras, onde se encontram muitos dos seus parentes.

O único problema levantado foi a questão da moradia e da lavoura.

Destaca-se, por fim, que a sugestão de remoção para Laranjeiras do Sul é apresentada por Horst como se fosse consensual, quando no próprio laudo consta que alguns indígenas já a haviam recusado e fugido do local em função disso, como no trecho que segue:

"segundo o depoimento dos próprios índios residentes na área, em 3 de agosto de 1979, chegou um ônibus para 'levar todos os bugres para uma reserva fugiram para o outro lado do rio [para o Paraguai] com os familiares".

Vê-se, assim, como as intencionalidades e as manifestações de vontade dos Guarani foram manipuladas, no curso da construção da Usina, sendo este aspecto que o próprio antropólogo contratado por Itaipu, nos anos de 1990, observou em seus relatórios:

Contrariando técnicos da FUNAI que alegaram, nos anos de 1970, não existir índios nas margens do Paraná, mas "somente remanescentes", os Guarani eram muitos como se depreende de suas narrativas e como se constata nos dias de hoje. Do início de implantação da usina hidroelétrica nos anos de 1970 até 1985 com a definição dos 231 ha para o Okoy, as famílias não deixaram de apontar o seu descontentamento e de reivindicar terras. Nunca aceitaram a pouca área do Okoy para onde foram por falta de alternativa e em meio a circunstâncias peremptoriamente definidoras da situação.... Okoy já então foi considerada alternativa provisória". ²³

²³Almeida utiliza documentos da época e matérias jornalísticas para demonstrar essa afirmação, a exemplo de conteúdo publicado no Jornal do Brasil, edição de 5.1.1976, que veiculou notícias sobre clima de tensão entre Itaipu e Incra com os índios fihandeva no oeste do Paraná; e da matéria do jornal O Estado de S. Paulo, de 8.11.1978, que afirmava que Itaipu tratava prioritariamente os que tivessem documentos de propriedade, depois, os que tivessem títulos provisórios (por estarem pagando as terras) e, somente em último plano e na medida da conveniência da empresa, os posseiros e ocupantes diversos, sendo esta a categoria na qual os indígenas eram percebidos (ALMEIDA, 1995, fl. 258 do Proc. Funai n. 1667/1993). ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. Da importância dos Ava-Guarani e Guarani-Mbya terem acesso a espaços exclusivos em seu território tradicional no extremo oeste do Paraná: o caso do Tekoha Itamarã, pg. 39.



e) As contestações ao procedimento de "identificação étnica"

O relatório de Horst – com a falsa "consensualidade" dos Guarani -- foi aprovado pelo presidente da FUNAI, que enviou oficio ao Presidente de Itaipu, informando o suposto desejo dos Guarani de serem transferidos para uma área no município de Laranjeiras do Sul (PR):

Ao acusar recebimento de Oficio E/DG/0337/81, de 20/08/1981, cumpre-nos informar a V. Sa. que esta Fundação já concluiu os estudos antropológicos de identificação e caracterização dos índios, em número de 05 (cinco) famílias, localizadas na área de interesse da empresa Itaipu Binacional. Consoante entendimentos firmados entre esta Fundação e o INCRA, aos indígenas ali localizados, serão outorgados títulos definitivos de propriedade, relativos aos imóveis por eles ocupados na área de interesse dessa empresa. Regularizadas suas situações na área em apreço, com o consequente pagamento das indenizações por benfeitorias existentes, os mesmos serão remanejados para área sob jurisdição da FUNAI, no município de Laranjeira do Sul, no estado do Paraná. Quanto ao oferecimento da ilha que se formará no citado Reservatório, como forma de pagamento aos índios atingidos em suas ocupações pela cota da inundação da barragem de Itaipu, esta Fundação não reunia na época, condições para um pronunciamento conclusivo, face sua dependência às conclusões dos estudos antropológicos de identificação e caracterização do grupo indígena. Diante do exposto, consumados os entendimentos com os índios e com o INCRA, resta manifestar a V. Sa.. o desinteresse desta Fundação pelas terras da citada ilha, já que as famílias indígenas identificadas manifestaram o desejo de serem transferidas para área sob jurisdição desta Fundação, no município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná. (OFÍCIO Nº 357/PRES BSB 10/09/1981 Do Presidente da FUNAI/MI Octavio Ferreira Lima p/ Diretor Geral de Itaipu Binacional Gen. José Costa Cavalcanti.)

Os indígenas contestaram de pronto a versão oficial, por meio do envio de inúmeras cartas à Funai e a Itaipu. Ao final - e apesar de o relatório de Horst afirmar ser desnecessária a cessão de qualquer área -, Itaipu disponibilizou uma parcela de terras naquela região, em tamanho muito aquém ao que fora reivindicado e que era devido aos Guarani.

A transferência de aproximadamente 19 famílias Guarani ocorreu no ano de 1982, pouco tempo antes do enchimento do reservatório, para uma área de pouco mais de 250 hectares, no município de São Miguel do Iguaçu, sendo a velha Ocoy Jacutinga, no município de Foz do Iguaçu, definitivamente alagada. A transferência dos indígenas foi efetivada em uma área de preservação permanente (APP), em forma de V, que contornava as margens do reservatório recém-formado e comprimiu, juntamente com a vizinhança de áreas de colonos reassentados, as famílias indígenas.

Como consequência, os Guarani do Ocoy passaram a vivenciar conflitos constantes entre si e com os colonos, inclusive sobre as 5 famílias originais tituladas. O avanço de colonos com suas cercas sobre a já diminuta área do Ocoy acabaria por reduzir ainda mais o território indígena. Após o alagamento, a área tornou a ser reduzida. Com isso, os 250 hectares originais foram expressivamente reduzidos de modo a ensejar problemas de várias naturezas: ambientais, produtivos, espaciais e populacionais. Este território revelou-se, por isso, absolutamente insuficiente para a reprodução física e cultural do grupo, como lhes garante a Constituição.

f) Tekoha Dois Irmãos e Santa Rosa (em Santa Helena)

Também foram alagadas as comunidades Dois Irmãos e Santa Rosa, no município de Santa Helena²⁴.

O deslocamento de Dois Irmãos é lembrada até hoje pela indígena Elza Romero, que na época era criança. Ela conta que o grupo indígena saiu da comunidade quando as águas do reservatório já estavam chegando, sem entender bem o que estava ocorrendo. Não houve qualquer apoio estatal. Outros Guarani, de ambas as comunidades, chegaram a entrar para as turmas de trabalho braçal da usina. Os habitantes de Dois Irmãos e Santa Rosa espalharam-se após o alagamento: alguns perambularam pela própria região, ao passo que outros se dirigiram para o Paraguai. Muitos retornariam alguns anos depois para viver com seus parentes na nova área do Ocoy.

Existem atualmente pelo menos três tekoha Guarani em Santa Helena. O





primeiro deles, o Yvy'a Renda, foi iniciado no ano de 2008 por famílias do Ocoy, em área de uma antiga base náutica, situada próxima do Iapar, e pertencente ao Estado do Paraná. Em 2017 foi retomada a Dois Irmãos — onde atualmente vive Elza Romero, aqui referida - e, mais recentemente, foi iniciado um tekoha no Refúgio Biológico. Os dois últimos tekohas situam-se em áreas formalmente titularizadas por Itaipu, que move contra eles demandas de reintegração de posse.

A negação sistemática da identidade e da territorialidade dos Guarani na região, historicamente construída, os mantém em conflito permanente com Itaipu e com os habitantes da região, o que é expressão clara de que o dano tem sido permanente e renovado, confinando-os a uma situação insuportável de conflito, em tudo incompatível com sua cultura e modo de vida.

Os depoimentos dos indígenas que vivenciaram esses episódios de deslocamento é fundamental para a demonstração da responsabilidade dos demandados e para uma compreensão ampla da territorialidade na região.

I.4.2. Unidade do Guavirá: Guaíra e Terra Roxa

Muitos documentos sobre a unidade social do Ocoy-Jacutinga foram produzidos no período de titulação da Colônia Guarani e das discussões sobre o reassentamento das famílias no novo Ocoy, como acima demonstrado.

Em relação à unidade do Guavirá – concentrada entre Guaíra e Terra Roxa – a maior parte dos acontecimentos é conhecida por relatos da própria comunidade, de modo extraoficial.

Há poucos documentos sobre a situação em que viviam as comunidades desta parcialidade até pelo menos o início do ano de 2000, quando as famílias Guarani a ela vinculadas — sobretudo a dos descendentes dos expulsos pelo processo de colonização ou pelo alagamento da usina -, passaram a ocupar áreas remanescentes de Itaipu, situadas nas proximidades dos reservatórios e que foram áreas adquiridas para a obra, não se tornaram áreas de APP e nem de reassentamento. Na verdade, são áreas desprezadas, impróprias e pouco disputadas, são franjas do processo de instalação da usina. Estas são as que têm

sobrado para habitação conflituosa dos Guarani.

Pode-se citar, nesse sentido, a retomada do Tekoha Marangatu, evento que fez com que a Funai e Itaipu enviassem antropólogos para melhor compreender a situação.

Pesquisas de Brant de Carvalho, de 2004, já registravam a presença de aldeias desta parcialidade na cidade de Guaíra, nos Tekoha Porã e Karumbey. Os estudos iniciais já apontavam áreas de ocupação tradicional Guarani, que foram alagadas pela usina, mas que também foram profundamente negligenciadas no curso da sua construção. Assim, depreende-se que com estas comunidades se passou algo parecido com o que ocorreu com as do PNI e da Colônia Guarani; ou seja, tratados como posseiros, os indígenas foram subsequentemente expulsos.

Os estudos efetuados por Almeida²⁵ e Rojas²⁶ apontam a antiguidade da ocupação destas três áreas (Marangatu, Porã e Karumbey) de forma contínua e naqueles pontos específicos há pelo menos 100 anos: por exemplo, a família do *txamoi* Claudio – com mais de 90 anos - vive no Tekoha Porã, de modo contínuo, desde a década de 1960.

A pressão pela redução do território Guarani revelou-se muito incisiva sobre em Guaíra.

De acordo com os estudos de identificação e delimitação do Tekoha Guasu Guavirá, a propriedade dos lotes Porã e Karumbey (que são hoje pedações de pequenos quarteirões em bairros da cidade de Guaíra), contudo, estaria titulada formalmente em favor de Milton Brusck Lacerda, um dos "pioneiros" da cidade de Guaíra, e que nunca teria manifestado oposição à permanência dos índios no local. Após a sua morte, os herdeiros tentaram um acordo com os indígenas para que estes abrissem mão do lote relativo à aldeia Karumbey e ficassem apenas com a área relativa ao Tekoha Porã, o que não foi aceito. Os indígenas que viviam na parte da Karumbey não o aceitaram, pois se sentem profundamente vinculados àquele lugar. Com o insucesso da proposta de acordo, os herdeiros passaram a postular judicialmente a área.

Sobre esses fatos, consta do relatório circunstanciado de identificação e





delimitação produzido pela Funai em 2018 que, em Guaíra, "a baixa ocupação não indígena na área permitia que os índios permanecessem no local sem conflito e estendessem sua ocupação para além desses lotes rurais, mantendo o regime de habitação tradicional" (fl. 970). Na prática, havia amplo acesso a locais de caça, pesca e coleta de recursos naturais nas áreas mais bem florestadas, fora destes lotes, configurando os usos do território.

Assim, Porã e Karumbey tiveram e ainda têm uma importância singular para os Guarani da parcialidade do Guavirá, porquanto não ficaram total ou parcialmente submersas pelos lagos da usina. Por causa disso, foi para esses locais que se dirigiu uma parte das famílias que viviam em tapyi nas proximidades do Paraná. Fizeram isto sem terem sido identificadas ou mesmo indenizadas por Itaipu.

Importante destacar que ficou registrado em documento de Itaipu, denominado Relatório de Viagem de Itaipu de 28.12.81, que havia indígenas também em outras localidades, pois consta neste que em uma localidade denominada Porto Irene, descrita como "propriedades 81-143 e 81-142 cadastradas em nome de José Bonifácio Pereira e Indalécio Cordeiro" foram encontradas 3 ou 4 famílias indígenas que haviam chegado do Paraguai e construído seus barracos na localidade que havia sido recém adquirida por Itaipu; registro que demonstra que os Guarani mantinham seus movimentos migratórios próprios, ocupando áreas no seu território tradicional, mas sendo deles retirados em razão das obras de Itaipu.

Como demonstram estes registros, tudo isso se passou com os Guarani desta parcialidade sem que a Funai fizesse qualquer diagnóstico de situação deles em Guaíra, ou nesta margem do rio Paraná, ou tomasse qualquer providência para protegê-los, embora ela tivesse ciência da presença indígena nas margens do Paraná e na próxima cidade de Guaíra. Os próprios documentos relativos ao Ocoy faziam recorrentes referências à existência de grupos Guarani em Guaíra — provavelmente porque chegavam a ela estas informações pelos postos da Funai situados no Mato Grosso do Sul (onde se dirigiam para requerer documentos de identificação indígena, dentre outros serviços)-, mas no curso daquele processo nenhuma verificação foi feita no município de Guaíra, a despeito de o lago do reservatório ter chegado àquela região.

Com o decurso do tempo, as áreas de Karumbey e Porã ficaram superpovoadas, devido ao grande fluxo de famílias para esta região, ao retorno das famílias que haviam se ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU 35

deslocado para áreas no Mato Grosso do Sul e Paraguai, ao alagamento decorrente das obras de Itaipu, bem como em razão da reprodução física e social dos grupos locais e dos que chegaram. Este grande fluxo de pessoas levou à uma grande compressão do grupo, no curso do tempo, pois o território era muito pequeno para tanta gente. Por essa razão, um grupo de famílias decidiu reocupar uma parte da antiga Marangatu, situada no extremo oposto de Karumbey e Porã e delas separadas por uma mata gerida por um quartel militar.

Ali eles passaram a viver numa área muito pequena, de poucos hectares, de propriedade de Itaipu. De acordo com os estudos de identificação, esta área, denominada Tekoha Marangatu, ficou desabitada por curto período durante o alagamento e, findo este, as famílias voltaram para uma área de mata que nela restou e montaram ali pequenos tapyi onde permaneceram até a chegada de um grupo maior de Guarani já nos anos 2000, quando então foram viver junto a eles, no local específico onde se formou a atual Marangatu. Neste momento, devido à grande quantidade de pessoas, Itaipu passa a considerar a gravidade do problema e a determinar a realização de novos estudos antropológicos, que fundamentaram suas ações de reintegração de posse do Marangatu.

Pouco tempo após a chegada do grupo maior, Itaipu ajuizou ação de reintegração de posse em face das comunidades indígenas. Foi nesse contexto que a Funai produziu os estudos referidos sobre a situação de Guaíra, em 2005.

Após Marangatu, houve reagrupamento dos Guarani em ocupações de territórios, refazendo várias aldeias desta parcialidade – agora denominadas tekoha – em áreas da região entre os municípios de Guaíra e Terra Roxa, havendo na atualidade 14 Tekoha ali instalados, todos dentro do que a Funai propõe como limites para a TI Tekoha Guasu Guavirá.

Muitas das áreas que foram reocupadas pelos Guarani nos municípios de Guaíra incidem sobre áreas titularizadas formalmente por Itaipu Binacional, tanto em sua faixa de Reserva Ambiental, quanto nas faixas "remanescentes" dos imóveis desapropriados nas imediações do Rio Paraná, sendo que outras, naquele município e em Terra Roxa, se encontram sobre áreas que pertenceram à Matte Larangeira, mas que foram fracionadas e repassadas a terceiros não indígenas (RCID Funai - fls. 901 e ss.).

Conforme anteriormente relatado, os tekoha Porã e Karumbey consistem em uma ocupação tradicional Guarani que tem antiguidade temporal de 100 anos. O Tekoha



Porã constitui-se hoje, basicamente, em parte de um quarteirão da cidade, já em seu limite urbano, na Vila Alta Karumbey, também conhecida como Aldeia Baixa. Localiza-se em uma das margens do córrego Karumbey, em área ainda menor do que Porã, e fica comprimida entre esse córrego e casas mais afastadas, que continuam avançando sobre eles.

De Karumbey e Porã saíram as famílias que inicialmente ocuparam o Marangatu, juntando-se às que ali viviam dispersas nas matas próximas, após o alagamento de Itaipu. Contra os Guarani na Porã há uma ação de reintegração de posse (2007.7004.002091-2). Cabe mencionar aqui a realidade dos demais Tekoha:

Tekoha Marangatu: Localiza-se nas imediações da balsa que liga Brasil e Paraguai, em Guaíra. De acordo com o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá, essa área esteve ocupada ao longo de todo o século XX, embora a ocupação tenha-se dado por pequenos grupos familiares e, geralmente, em segmentos florestados onde podiam se ocultar. A antiguidade de Marangatu é revelada no depoimento de Oscar Lopes:

Eu nasci lá no Marangatu, em 1963. Daí eu saí depois do crescimento de água [com a construção de Itaipu] né, saí com mais ou menos 10 anos por aí, eu saí de lá. Marangatu ficou debaixo d'água. De Marangatu até a Vila Rosa Velha. São aldeias antigas, né. Saí mais ou menos em 1973, 1974, por aí. Na época veio um empresário de Itaipu, pegou uma turma de lá e levou para o Paraguai, né? E daí a gente passou para lá e depois saiu todo mundo, porque era tudo mato, não tinha saído pra ninguém, ninguém cuidava. Daí a gente passou de volta para o Mato Grosso, para Porto Lindo. Naquele tempo era mais ou menos 500 metros de largura o rio Paraná. Depois a Itaipu fechou e o rio cresceu. Ele ajeitou todo mundo em 3 ou 4 carros, caminhão, né? E levou pra lá²⁷.

Esta área pertence formalmente a Itaipu, que moveu contra o grupo de Marangatu a Ação de Reintegração n. 2005.70.04.001764-3. Da unidade social Guavirá, ela é a única que ainda incide diretamente sobre área de Itaipu; as demais comunidades dessa unidade se situam em áreas da Matte Larangeira (Guarani e Jevy) ou em antigos terrenos desta, hoje lotes titulados a terceiros.

Tekoha Mirim: Localizado na zona rural de Guaíra, em APP de Itaipu e perto



do córrego Apepu e da antiga ferrovia que ligava Guaíra a Porto Mendes. O Tekoha Mirim foi inicialmente formado, em 2006, por grupo que saiu do Tekoha Porã; em 2008, o grupo foi removido do local por Itaipu com o apoio da prefeitura local, mas depois retornou para ele. Em 2011, parte do grupo que vivia no Tekoha Mirim foi levada para a TI Marrecas — dos Kaingang, e onde há uma aldeia Guarani — em razão de promessas da Funai e de uma notificação judicial pleiteada por Itaipu para a desocupação do local — mas eles voltaram também para a Mirim pouco depois. Em 2014, foi firmado um termo de convênio entre a Itaipu Binacional, a Prefeitura Municipal de Guaíra, a Funai, o MPF e a comunidade do Tekoha Mirim para a concessão de uso aos índios de um imóvel pertencente a Itaipu, contíguo à área ocupada pela Mirim, e a aquisição, pela Prefeitura de Guaíra, do lote onde se encontravam; pouco antes disso, pesava contra ela a Ação n. 5001566-25.2012.404.7017.

Tekoha Araguaju: Situado em Terra Roxa, próximo do rio Piquiri e das ruínas da Ciudad Real del Guairá, Araguaju foi inicialmente formado em 2003. A área foi reocupada por grupo do Tekoha Porã. Os títulos que incidem sobre a TI Tekoha Guasu Guavirá, na parte relativa ao Município de Guaíra, de acordo com o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavirá (FIGUEIREDO; FARIA; OLIVEIRA, 2018, p. 551), foram praticamente todos emitidos "sobre a primeira e a segunda glebas de loteamento da Cia. Matte Larangeira, dos anos 1950 e 1970". Eles "incidem ainda nos loteamentos feitos pelo INCRA sobre os bens da Mate Navegação Bacia do Prata (SNBP), na região da antiga Fazenda Roda d'Água" e da "Fazenda Cruz de Malta", e a essas áreas "somam-se ainda algumas áreas remanescentes das desapropriações feitas pela Itaipu-Binacional, bem como parte da faixa de proteção nas margens do lago".

A área atual do Tekoha Araguaju situa-se no interior da Fazenda Curupaí, cuja titulação remonta ao ano de 1981 e à doação de uma área de mais de 1.000 hectares ao casal Berenice Vilela de Andrade e José Vilela Filho, residentes à época no Município de Marília-SP. Sobre essa área há pedidos de reintegração de posse (2007.70.04.002850-9; 0002850-71.2007.404.7004; 5003091472013404.7004).

Tekoha Nhemboeté: Formado em 2008/2009 pelo grupo de Assunção Benites, após cisão ocorrida no Tekoha Araguaju, Nhemboeté situa-se exatamente sobre a área da ruína da antiga Ciudad Real, na foz do rio Piquiri, em Terra Roxa, e na mesma fazenda que ACO-AVÁ GUARANI-ITAIPU

38



Araguaju, ou seja, a Fazenda Curupaí. Entre 2011 e 2012, foram feitas diversas ações para o fechamento do acesso dos índios a essa área por meio do bloqueio de uma estrada pelos proprietários.

Tekoha Guarani: Este tekoha é situado próximo da Vila Guarani, em área da Fazenda Cruz de Malta, pertencente à Cia. Matte Larangeira. O local foi reocupado em 2012 por grupo que também saiu do Tekoha Araguaju (de Belino Vera e Teodora Benites). A área é atendida por programas habitacionais preventivos, em razão da Linha de Transmissão 230 kV de Umuarama, ao sul de Guaíra, que passa sobre ela. Há ação de reintegração de posse contra a área (5000554- 73.2012.404.7017; 5001313-32.2012.404.7117; 5001684-98.2012.404.7017).

Tekoha Y'Hovy: Fica localizado nas imediações dos rios Água do Bugre e Água do Onça, em área titulada a particular e desmembrada de título original concedido à Matte Larangeira em 1912. Foi reocupada em 2009 (grupo de Assunção Benites) na área urbana conhecida como Bosque do Jacaré. Parte do grupo vivia em Guaíra e parte viveu em áreas Kaingang (Marrecas, Rio das Cobras e Mangueirinha) e em áreas Guarani no Paraná (Rio da Areia) e em São Paulo. Ações de reintegração de posse contra o tekoha: 0000382-32.2010.404.700; 0000383-17.2010.404.7004; 0000384-02.2010.404.7004.

Tekoha Jevy: Situado na área florestal da Fazenda Cruz de Malta, sobre a área do antigo Porto Monjoli, utilizado pela Cia. Matte para armazenar erva trazida de Mato Grosso do Sul até o embarque na linha férrea. Jevy foi retomado em 2010 pelo grupo de Anatálio Ortiz, em local próximo do sítio arqueológico ali existente. Em 2010, a Cia. Matte Larangeira ajuizou pedido de reintegração de posse contra o grupo de Jevy (n. 5000934-67.2010.404.7017/PR), e este pedido foi liminarmente indeferido.

Tekoha Tatury: Situado em Guaíra, próximo ao rio Tatury, na sua margem direita, em área lindeira à reserva legal de Itaipu, nas dependências abandonadas da Pedreira Anreis, Tatury foi reocupado em agosto de 2012. Ação contra o tekoha: 5001521-21.2012.404.7017.

Tekoha Tajy Poty: Situa-se em Terra Roxa e foi refundado em 2012, pois ali havia aldeia até a década de 1960, que ficava nas margens do ribeirão Tapera, próximo à foz do rio Piquiri (Volta Grande do Piquiri). Atualmente é liderado por Assunção Benites. Ação de reintegração de posse contra a área: 5001889-93.2013.404.7017.



Tekoha Yvyraty Porã: Localizado em Terra Roxa, nas imediações das nascentes florestadas de dois afluentes do arroio Joana e do córrego Morena, e entre a Fazenda Cruz de Malta, da Matte, e a foz do rio Piquiri. O grupo que o fundou saiu do Tekoha Porã. Ação de reintegração de posse contra o tekoha: 50015734-20.2012.404.7017.

Tekoha Pohã Renda: Também em Terra Roxa, nas imediações do córrego Roncador, próximo à foz do rio Piquiri e às ruínas da Ciudad Real, Pohã Renda foi retomado em 2012. Situa-se nas margens da estrada do Piquerobi e está englobado em áreas que foram objeto de projetos de colonização das colonizadoras Pinho & Terra Ltda e Braviaco. A área foi desmembrada de Nhemboeté. Ação de reintegração de posse contra ela: 5001044-95.2012.404.7017

I.5. Considerações importantes

Pode-se dizer, em síntese, que o Estado brasileiro reconheceu - de forma insuficiente - a presença Guarani tão somente na unidade social Ocoy-Jacutinga no Ocoy e não efetuou qualquer verificação em relação à parcialidade Guavirá, sendo que todas as áreas dessa parcialidade foram total ou parcialmente alagadas, exceto Karumbey e Porã.

A omissão estatal foi intencional, própria da negativa de identidade e de presença que caracteriza a atitude oficial de "não encontrar" indígenas ou, quando inevitável, assumir o encontro, mas negar-lhes território adequado e indenização por danos que lhes foram causados. Para tanto, os réus valeram-se de relatórios preparados para dar suporte a seus propósitos.

As informações iniciais foram prestadas com base em vistorias feitas por prepostos do Incra (geralmente engenheiros agrônomos e técnicos de campo), que não tinham capacitação como antropólogos e pouco entendiam sobre as realidades de vida dos índios e que não dispunham de qualquer treinamento ou conhecimento específico sobre eles. Na sequência, foi enviado um chefe de posto e um indígena que também nada conheciam daquela realidade específica; posteriormente, outros técnicos e até um antropólogo visitaram a área, mas nenhum deles procurou fazer qualquer verificação para além da colônia Guarani e do Ocoy.

Há de se reconhecer que, em função dos processos vividos, identificar as

comunidades e famílias Guarani que naquele momento seriam atingidas pelo reservatório da usina não era tarefa fácil, demandando o apoio de especialistas e uma maior amplitude espacial, humana e cultural das análises. Naquele momento, as famílias Guarani estavam espalhadas e viviam em tapyi e não nas grandes malocas — já que não formavam grandes aldeias —, sendo que suas habitações eram visualmente muito parecidas com a de exervateiros pobres que permaneceram na região. Ou seja, a forma como habitavam os espaços apresentava uma dificuldade a mais para o seu reconhecimento como coletividades indígenas. Como as equipes não eram especializadas no assunto e nem aprofundaram sua pesquisa de campo e suas análises, não estavam capacitadas para essa tarefa, de modo que as consequências sobre os Guarani foram trágicas.

A ausência dessas verificações, somada à forma como se deu o desterro e reassentamento dos que viviam no Ocoy estão na base de um imenso déficit de reconhecimento, de reparação e de indenização aos Guarani, gerando uma perda territorial hoje incalculável e exigindo que nos anos seguintes as parcialidades tivessem que se reorganizar para demonstrar a sua existência.

O antropólogo contratado por Itaipu na década de 1990 para auxiliá-la nos processos junto aos indígenas reconheceu que a atuação do Incra, já a partir de 1972, deuse sem nenhum critério e orientação em relação às populações indígenas, reconhecendo que os índios foram considerados sem importância no curso da construção de Itaipu. De fato, como já tratado anteriormente, somente em 1982, quando já na iminência do alagamento propriamente dito, foi definida uma área pequena e imprópria para os Guarani.

É possível dizer que se destinou aos indígenas a última área que restava após o reassentamento de todos os não indígenas. Sobre os procedimentos de identificação e de localização dos grupos no Ocoy e na Colônia Guarani, o próprio antropólogo contratado por Itaipu nos anos 1990 reconheceu as falhas, o que ficou expressou em seu relatório de 1995:

O fato, contudo, de que os funcionários enviados puderam localizar apenas este número de famílias, não significa que outras não existissem por ali, apesar do difícil que é precisar, com exatidão, quantas famílias estavam no tekoha guasu de Jacutinga em 1973"(fls. 260-261) e de, que acordo com os índios havia, só no Ocoy, aproximadamente 100 famílias ou 500 pessoas no momento da chegada do Incra na área. que "o problema atual do oco'y certamente se figuraria de outro modo se a Funai

tivesse enviado esforços, ainda que reduzidos, para melhor conhecer aquela realidade para, sobre essa base, tomar decisões.²⁸

Isto é o que também aponta o relatório de Parker:

se com os Guarani que viviam há poucos quilômetros da barragem, Itaipu e os demais órgãos agiram da forma como vimos acima, expulsando-os e removendo-os para outros lugares e agindo por meio de procedimentos ilegais para invisibilizar sua presença ali, há que se considerar que coisas muito piores tenham ocorrido com aqueles que se encontravam mais distantes dos holofotes nacionais e internacionais do canteiro de obras da UHE Itaipu²⁹.

Com base nos fatos acima descritos, esta ação visa à responsabilização dos reús e à adoção de medidas de reparação em favor do povo Ava-Guarani.

II - DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A natureza jurídica da ré Itaipu Binacional é de organismo internacional privado, criado pelo tratado internacional celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973.

Tendo por objetivo o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países (artigo I do Tratado de Itaipu), foi estabelecida a igualdade de direitos e obrigações entre os dois Estados, que possuem idêntica participação no capital da empresa binacional, e o seu estatuto e demais anexos apenas podem ser modificados mediante comum acordo (art. III do Tratado de Itaipu).

Ademais, a Itaipu Binacional é administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, integrados por igual número de nacionais de ambos os países, e conta com duas sedes, de igual categoria e importância, em Brasília e Assunção (art. IV do Tratado de Itaipu).

Conforme leciona Francisco Rezek³⁰, "a Itaipu é, com efeito, uma pessoa

28ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. Da importância dos Ava-Guarani e Guarani-Mbya terem acesso a espaços exclusivos em seu território tradicional no extremo oeste do Paraná: o caso do Tekoha Itamara, pg. 261.

³⁰REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 285.



²⁹PARKER, Ian. Violações de direitos humanos e territoriais dos Guarani no oeste do Paraná (1946-1988): subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. São Paulo: CTI, out. 2013, p. 75-76.

jurídica de direito privado binacional", razão pela qual o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar esta ação civil pública, nos termos do art. 102-I-e da Constituição da República, que estabelece a sua competência para apreciar, originariamente, o litígio entre organismo internacional e a União.

Tal entendimento já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 2937³¹, em que reconheceu a sua competência para processar e julgar ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra a Itaipu Binacional.

Portanto, o foro adequado para ajuizamento desta Ação Civil Pública Originária é o Supremo Tribunal Federal.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República prevê a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal. Além disso, o art. 6°-VII-c- e IX da Lei Complementar n° 75/93 elenca como atribuições do Ministério Público Federal o ajuizamento de ações civis públicas para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, bem como a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas.

Assim sendo, o Ministério Público Federal tem a atribuição de defender os direitos dos índios, bem como buscar a justa e integral indenização e reparação às ofensas lhes afetem. Isso, todavia, obviamente não prejudica a participação direta das próprias comunidades indígenas, de modo que os grupos afetados também devem ser intimados para integrar a lide no polo ativo, caso queiram.

³¹ COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DA UNIÃO - ITAIPU BINACIONAL - PARAGUAI - INTERESSE. Ante o disposto na alínea "e" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Itaipu Binacional. (Relator Ministro Marco Aurélio, publicado em 16.4.2012)



IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS RÉUS

A legitimidade dos réus no polo passivo da demanda decorre de suas reiteradas condutas (exaustivamente narradas ao longo da presente ação civil pública), que causaram danos materiais e morais aos indígenas Avá-Guarani, que incluem negativa de existência, de identidade, de presença em territórios dos quais foram removidos de modo forçado para o fim de possibilitar as obras de Itaipu, bem como em razão de subsequentes remoções forçadas, confinamento em espaços inadequados, submetendo-os a condições indignas de vida, bem como deixarem de reconhecer, proteger e respeitar seus territórios tradicionais.

A responsabilidade da União decorre não apenas dos projetos expansionistas e de colonização que, já a partir do Século XIX, passaram a invadir território Guarani (o que foi fundamental para permitir que índios fossem forçadamente removidos de suas áreas originárias³²), mas sobretudo do processo de projeto e implantação da Usina de Itaipu.

Com base em estudos incompletos e viciados, os réus atuaram para atestar a ausência de indígenas ou a existência de famílias indígenas em número muito menor do que de fato havia no território sob influência da obra de Itaipu. Em todas essas etapas de violação de direitos, a União não só deixou de cumprir com o seu dever de demarcar e proteger os territórios tradicionais ocupados pelos índios Guarani, como promoveu e foi conivente com remoções forçadas, e estimulou o processo de esbulho das áreas por terceiros.

O Estado do Paraná, a partir da década de 1940, cedeu parte das terras indígenas para a colonização e a exploração de madeira, negando aos índios usufruto de suas terras, mas não conseguiu esconder sua presença, vez que os índios Guarani eram empregados como mão-de-obra na abertura de estradas e delimitação de lotes de terras que estavam sendo titulados aos colonos na região.

A esse acordo seguiu-se o fatiamento do Estado do Paraná entre empresas colonizadoras e grupos econômicos do setor madeireiro, com destaque para a emissão de títulos em duplicidade e, notadamente, na faixa de fronteira que pertence à União, na época já fixada em 150 km. Esta titulação de terras federais pelo governo estadual gerou graves conflitos fundiários e insegurança jurídica em toda a região, envolvendo também as





populações Guarani na medida em que seus territórios, de propriedade da União, também eram objeto de concessões estaduais a terceiros. A União ficou, a mais de um título, desprovida de suas próprias terras, inclusive as de usufruto indígena.

A participação da FUNAI no polo passivo desta ação civil pública deve-se às suas ações e omissões relativas à não demarcação do território Guarani na área de influência da obra de Itaipu, à negativa de identidade e de presença dos Guarani na região, a admitir o processo de expansão de terceiros sobre os territórios indígenas, à ausência de promoção de ações de indenização por danos morais e materiais e, sobretudo, às atuações no processo de reconhecimento de território indígena no curso do projeto de construção da Usina de Itaipu. Os procedimentos adotados pela FUNAI visavam, sobretudo, à invisibilização da presença indígena, facilitando remoção forçada e tratamento indigno que receberam. Durante todo esse processo, a FUNAI atuou na contramão de suas finalidades legais e as subverteu ao atuar como facilitadora da remoção e do esbulho dos indígenas, sem o reconhecimento da ocupação tradicional.

O INCRA, por sua vez, ao participar do processo de desocupação de áreas do Parque Nacional do Iguaçu e do consequente reassentamento de colonos em outras áreas, também se valeu de processos eivados de vícios, em que as populações indígenas eram desconsideradas, a partir de critérios assimilacionistas que geraram impactos profundos para o reconhecimento indígena, com a finalidade de que áreas onde viviam índios Guarani fossem desocupadas para darem lugar ao reassentamento de colonos retirados do PNI.

O ápice de tais violações se deu no processo de construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que terminou por ocasionar novos esbulhos e inundação das terras Guarani em Guaíra, Santa Helena, Marechal Rondon e Terra Roxa, com remoção forçada de inúmeras famílias que viviam no território.

Itaipu Binacional causou danos materiais e morais aos direitos indígenas durante todo o processo de implantação da Usina. Uma vez implantada e em operação - fato que causou a devastação de áreas dos territórios onde viviam as parcialidades Ocoy Jacutinga e Guavirá, inclusive locais históricos e religiosos da etnia -, seguiu causando graves violações aos direitos dos índios Guarani nos processos culturais naturais de reocupações e se mostrou pouco disposta a encontrar solução que pudesse resolver eficientemente a situação precária da parcialidades que tiveram seus territórios originários

esbulhados e que hoje vivem às margens ou nas proximidades do reservatório de Itaipu.

V. DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS

No que diz respeito aos padrões culturais que as populações indígenas estabeleceram com o espaço onde vivem, a posse tradicional de suas terras e a estreita relação dela decorrente são questões fundamentais para a formação de sua identidade, caracterizada pela percepção coletiva como grupo e de suas relações com seus territórios.

Para os índios Guarani, as migrações dentro de seus territórios são resultado de suas percepções cosmológicas que estabelecem constante mobilidade como meio de composição de suas redes de troca e de parentesco e de suas vivências sagradas.

As sucessivas remoções forçadas, desfazimento de comunidades, desagregação de famílias, migração inesperada, confinamento em espaços restritos, negação de identidade e de presença e os reiterados esbulhos de seus territórios, que foram permitidos ou levados a efeito pelos réus e, posteriormente, a desapropriação de áreas por eles ocupadas tradicionalmente (sem a prévia identificação e destaque das terras indígenas, que pertencem à União), com inundação de seus locais de existência pela Itaipu Binacional - cujo processo de implantação foi possibilitado pela atuação paulatina de órgãos estatais que são réus nesta ação -, causou ao povo Ava-Guarani danos materiais e morais muito expressivos, que incluem a percepção ontológica apocalíptica de que seus lugares históricos, sagrados e de significação foram submersos pelas águas do reservatório de Itaipu.

Vários foram os grupos humanos impactados negativamente por Itaipu, mas entre todos eles as parcialidades do Tekoha Guasu Ocoy Jacutinga e do Tekoha Guasu Guavirá, que viviam na região e que com ela tinham — e mantêm — uma relação territorial originária e própria ao modo de vida da etnia, foram as que mais sentiram esses efeitos e as que, ainda hoje, passados quase quarenta anos da existência da usina, continuam a vivenciar os efeitos deletérios do empreendimento no cotidiano das comunidades locais, pois a maioria delas permanece desprovida de áreas formalmente reconhecidas pelo Estado, nem adquiridas por Itaipu como compensação das graves violações perpetradas contra as unidades sociais de cujos próprios territórios foram removidas.



No longo histórico de danos causados aos Guarani, sobretudo ao longo do século XX, o evento crucial - que traz danos ainda mais irreversíveis e consolida uma série de violações gravíssimas ao povo Guarani - é a construção de Itaipu.

As provas produzidas no inquérito civil indicam que houve manipulação dos fatos para produzir a invisibilidade dos povos Guarani, a fim de remover forçadamente as parcialidades que ali permaneciam e possibilitar a construção da hidrelétrica de Itaipu em território indígena.

Os diagnósticos foram realizados, desde o início, de modo bastante precário, com altos níveis de improvisação e por pessoas que não dispunham de capacidade técnica para identificar as unidades sociais dos Guarani presentes na região.

A "invisibilização" da presença indígena era, assim, ativamente produzida nesses estudos, por meio da adoção dos chamados "critérios de indianidade" que concretizavam visões assimilacionistas, gerando um imenso déficit de reconhecimento e, com ele, a dispersão, quando não a remoção forçada e a expulsão de famílias inteiras dos locais de interesse, para a construção do reservatório da até então "maior usina hidrelétrica do mundo".

Em razão de tais ações muitos indígenas se refugiaram temporariamente em outros Tekoha, sem que isso significasse abandono ou desistência do território tradicional (a luta pela terra foi uma constante, conforme se vê de vários documentos constantes dos autos, como o de fls. 87-89, 109-130, 312-313, fl. 1/23 do anexo I, fls. 28-44 do volume II, fls. 129-130, 153 e 198-209 do anexo III).

Como já explicitado, outros grupos mantiveram-se na Terra Indígena Ocoy, onde foram reassentados e, posteriormente, iniciaram uma luta por seus territórios, que acarretou a compra, pela FUNAI, da terra Itamarã, e por Itaipu, da terra Anetete. Houve ainda aqueles que se mantiveram no município de Guaíra (PR), espalhados pela cidade ou concentrados nas pequeníssimas áreas urbanas de Porã e Karumbey, de onde se juntaram a indígenas que retornaram à região com suas famílias, e passaram a reocupar, sobretudo a partir da década de 1990, áreas próximas às antigas aldeias alagadas naquele município e. na sequência, também nos de Terra Roxa, Santa Helena, Itaipulândia e outros.

Itaipu buscou rever de modo crítico o histórico de implantação da Usina apenas em 1986, quase cinco anos após o reassentamento no novo Ocoy, quando a ACO - AVÁ GUARANI - ITAIPU 47



servidora Rosane Cossich Furtado, antropóloga da 1ª Superintendência Executiva Regional (1 SUER), em Brasília, em documento datado de novembro de 1986, teve que responder a questionamentos dos indígenas. No documento por ela elaborado consta:

Em 1981, representantes da comunidade indígena dirigiram-se ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato [...] numa Escritura Pública de Declaração, encaminham um documento à FUNAI, onde expõem que são índios habitantes da área imemorial da Barra do Rio Ocoy, município de Foz do Iguaçu, e que estão na área demarcada para a formação do reservatório da Hidroelétrica da Itaipu Binacional, onde será alagada. "Reconhecem" que a transferência é inevitável, mas gostariam de saber sobre os critérios que serão adotados para tal e afirmam que a comunidade só aceita área equivalente (1.500 ha) em extensão e qualidade a ocupada na época, deixando claro que não pretendem ir para outra área onde existem índios porque querem viver com a mesma comunidade. (fls. 147/149)

A resposta da FUNAI só veio depois do reassentamento Guarani no novo Ocoy, mas nela houve a primeira admissão de que o processo por ela "conduzido" havia sido eivado de erros e mesmo de má-fé (ou má gestão do patrimônio indígena). No documento é relatada a ocorrência de uma reunião em 1982, na qual Itaipu reconheceu explicitamente que a área de direito dos índios era maior do que a disponível para reassentá-los:

Em reunião realizada em 1982, na qual participaram FUNAI/MINTER/INCRA, Itaipu e representantes da comunidade indígena, foi proposto aos índios 200 ha, sendo que 40 ha agricultáveis e 160 ha de mata virgem. Nesta ocasião foi reconhecido que o direito dos índios a área total (de 1500ha) quando levantou-se a questão de não existir terras disponíveis na região para atender o pedido inicial de 1550ha.

Na década de 1990, Itaipu contratou um antropólogo autônomo (fls. 227 e seguintes do anexo I do inquérito Civil), e este, já nas primeiras análises que fez do contexto de reassentamento dos Guarani na área do novo Ocoy, pondera que para os indígenas aquele reassentamento era provisório e apenas foi aceito em razão da iminência de alagamento da área, como revela o trecho a seguir transcrito:

Algumas considerações sobre a área do Oco'y devem ser levadas em conta, afora o fato de que sempre a consideraram pequena, inapropriada, cercada de colonos estrangeiros e, portanto, provisória. Sua aceitação, ao que parece, foi imposta por circunstâncias peremptoriamente definidoras, como a inexorabilidade das águas da represa que inundariam toda a região do tekoha do Jacutinga. Era necessário buscar

um lugar, ainda que provisório, para se instalar. A aceitação não só dos índios como de instituições não governamentais que com eles trabalhavam na época (Conselho de Justiça e Paz, ANAI, CIMI), também ao que parece, teria sido orientada por essas circunstâncias.

Ele também reconhece que Itaipu e Funai trataram os indígenas com desinteresse ao afirmar que Itaipu em nenhum momento demonstrou empenho efetivo para dar fim ao problema com uma solução concreta e sabidamente voltada para a questão fundiária. Em relação a Ocoy, vale considerar, a estreita faixa onde estão os índios faz parte da margem do lago, protegido pelo projeto ambiental levado a cabo pela empresa, o que significa dizer que na realidade os índios não ganharam terras, mas apenas lhes foi permitido ocupar terras que ninguém ocuparia (fls. 336-433 do anexo II do inquérito civil)³³.

Em outro documento³⁴, datado de 2006, e logo após ter tido contato com a realidade da parcialidade do Guavirá, em Guaíra — ou seja, depois da reocupação do Marangatu em área de Itaipu —, o mesmo antropólogo afirma que apenas para atender a parcialidade do Ocoy seriam necessários, naquele ano, em torno de 10 mil hectares, porém "10.000 ha não implicará em um coeficiente de segurança de bom tamanho, que permitisse 'sobra' de terra para as gerações futuras".

O relatório de Brant de Carvalho³⁵ (fls. 221 e ss.), por outro lado, com base em cálculos da Diretoria de Assuntos Fundiários da Funai de 2002, aponta que a área que os Guarani perderam entre as décadas de 1940 e 1980, e que seria relativa às 32 aldeias levantadas por ela no oeste do Estado do Paraná com base na memória oral dos Guarani, oscila em torno de 132 mil hectares.

Ocorre que Itaipu, contrariamente ao que recebia de informações ou do que afirmava nas reuniões com a Funai e os indígenas, após o reassentamento provisório no ³³ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. Laudo antropológico sobre a comunidade Guarani-Ñandéva do Oco'y-Jacutinga-PR. Rio de Janeiro, 1991. Laudo antropológico sobre a comunidade Guarani-Ñandéva do Oco'y-Jacutinga-PR. Rio de Janeiro, out. 1995.

³⁵BRANT DE CARVALHO, Maria Lúcia. Laudo antropológico. 2ª Parte. O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da região do Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na Terra Indígena do Oco'y: aspectos antropológicos e jurídicos. Ref.: Comunidade Indígena Avá-Guarani. Terra Indígena Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ, 2005.



³⁴ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. Da importância dos Ava-Guarani e Guarani-Mbya terem acesso a espaços exclusivos em seu território tradicional no extremo oeste do Paraná: o caso do Tekoha Itamarã. 2006.

novo Ocoy, passou a professar publicamente o cumprimento integral dos seus deveres de reparação para com os indígenas no que se referia à reposição de áreas, embora se dispusesse a implantar "programas de sustentabilidade" que, supostamente, tornariam a pequena e imprópria área de Ocoy um espaço mais aceitável e habitável.

Como fica evidenciado nos processos de Itaipu e Funai, esses "programas de sustentabilidade" visavam, sobretudo, a que Itaipu e seus técnicos pudessem exercer maior controle sobre a entrada e saída de indígenas na área, visto que, já no momento seguinte ao do reassentamento, a área do novo Ocoy encontrava-se superpovoada, pelo retorno de famílias que haviam fugido ou sido expulsas no tempo da construção da usina ou pouco antes dela, em razão da atuação das colonizadoras.

Embora houvesse a afirmação pública da empresa de cumprimento integral do seu dever legal em relação aos índios, os seus diretores tinham plena consciência do contrário. É o que se depreende de um memorando interno de 10 de abril de 1987, do então diretor jurídico de Itaipu, dirigido ao diretor de coordenação da usina (fls. 666, 666v do inquérito civil):

Durante a sua ausência, no dia 27 de março, promovi contato com representantes da comunidade Ava-Guarani a fim de encaminhar uma solução possível para a pendência que instaurara contra nós. Temos conversado sobre o assunto e evoluí da antiga posição de contestação pura e simples para um exame mais aprofundado do tema. A minha convicção pessoal, hoje, é de que o pleito dos índios não é desarrazoado, de um lado; de outro, é evidente que o relatório sobre o qual se baseou Itaipu não é veraz. Digo isso em caráter confidencial, para evitar explorações judiciais e políticas. Com efeito, os Ava-Guarani foram apresentados como tendo anteriormente apenas área em torno de 34 ha. E como Itaipu transferiu-lhes cerca de 250, a nossa postura teria sido generosa. Ocorre que o dado inicial é manifestamente incorreto, já pelos antecedentes de ocupação da área, já pelas informações coligidas. O próprio alegado nomadismo dos índios, contraposto com elementos em seu desfavor, induz à evidência de que não se reuniriam eles numa área tão pequena. Dessa maneira, ao invés de Itaipu ter sido generosa, provavelmente terá subtraído muita área aos indígenas. É claro que não digo isso publicamente, mas, em correspondência reservada, não tenho dúvidas em suscitar o problema [...]. (Memorando interno, Itaipu, 10.4.1987) - destacado



Os Guarani, por sua vez, reafirmaram em inúmeras reuniões e em documentos que não desejavam "programas", mas a reposição das áreas perdidas, até porque os programas que lhes eram ofertados no período eram, na maioria das vezes, totalmente exógenos e construídos unilateralmente por técnicos de Itaipu, sem nenhuma participação e consulta aos indígenas, desrespeitando seu modo de vida e suas práticas culturais e produtivas.

Em resumo, os réus devem ser responsabilizados pelas graves violações de direito, tratadas nesta ação civil pública, das comunidades Guarani afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, como detalhar-se-á a seguir.

VI. DO DEVER DE REPARAR OS DANOS.

V.1. O direito originário à ocupação do território tradicional e da ilicitude das remoções forçadas

O art. 231 da Constituição reconhece, em seu *caput*, "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", atribuindo à União o dever de "demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". O § 1° do art. 231, por sua vez, define como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

... as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A identificação da terra indígena está, portanto, imbricada com a noção de *identidade coletiva* do grupo, pois é a partir dela que se define como os índios se relacionam com suas terras.



É importante assinalar que, embora a Carta de 1988 tenha assegurado a propriedade das terras indígenas para a União e tenha sido a mais avançada e garantista no reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras, ela não representa marco inaugurador do tratamento da matéria.

Desde 1934 a proteção às terras indígenas é albergada em sede constitucional³⁶. Tal amparo foi não apenas preservado nas constituições seguintes³⁷, mas sucessivamente aprimorado, alcançado seu auge de proteção na Constituição da República de 198838.

A Constituição de 1967 - então vigente - estabelecia que as terras ocupadas pelos índios integravam os bens da União (art. 4°, IV) e assegurou aos índios a posse permanente das terras que habitavam, ao reconhecer o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (art. 186).

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi declarada a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios, sem que os ocupantes tivessem direito a ação ou indenização contra a União (art. 198, §§ 1° e 2°).

No mesmo sentido, a Convenção 107, da Organização Internacional do Trabalho (vigente à época), previa que o direito de propriedade, coletivo ou individual, seria reconhecido aos membros das comunidades indígenas sobre as terras ocupadas tradicionalmente (artigo 11). O artigo 12 previa que os índios não deveriam ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento.

Importante salientar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da Convenção 169 da OIT (internalizado pelo Decreto nº 5.051/2004), que tem força



³⁶ "CR/34 - Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las."

³⁷ CR/37 - Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.CR/46 - Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. CR/67 - Art 4° - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes, CR/69 - Art. 4º. Incluemse entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos têrmos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes. § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

³⁸ Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

supralegal, expandiu as previsões contidas na Convenção 107, ao reiterar a garantia aos povos indígenas dos direitos territoriais e da vedação de remoção forçada (Artigo 14).

Ademais, salvo absoluta impossibilidade, aos índios deverá ser assegurado o direito de retornarem às suas terras assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento. Por fim, estabelece que, quando o retorno não for possível, os povos deverão receber terras cuja qualidade e estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades atuais e futuras, ou terão direito à indenização, com as garantias apropriadas (art. 16).

Na mesma linha, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma que os povos indígenas não serão retirados pela força de suas terras ou territórios, garantindo, sempre que possível, à opção do regresso (Artigo 10). A Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas traz dispositivo semelhante (Artigo XXV).

Os instrumentos internacionais incorporam costumes e princípios do direito internacional, que constituem consenso entre os povos e nações, e, portanto, são dotados de força cogente.

Relevante mencionar que o Brasil ratificou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e o Pacto sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), os quais estão em vigor desde 1976. Os instrumentos podem ser vistos como arcabouço geral do Direito Internacional dos Direitos Humanos e consolidam diversos costumes e princípios gerais do direito, o que faz com que tais normas sejam aplicáveis mesmo antes das vigência formal dos pactos e de sua ratificação. Ambos instrumentos preveem em seu artigo primeiro:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Corte Interamericana já teve oportunidade de se manifestar pela necessidade de proteção aos territórios tradicionais, bem como de se respeitar o direito à consulta livre, prévia e informada, independentemente de ratificação de tratado internacional de direitos humanos, no Caso *Povo Saramaka Vs Suriname*:



- 93. Como se discutirá a seguir (pars. 97-107 infra), a legislação interna do Suriname não reconhece o direito à propriedade comunal dos membros de seus povos tribais, bem como não ratificou a Convenção nº 169 da OIT. Não obstante, o Suriname ratificou tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). 85 O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o organismo de especialistas independentes que supervisiona a implementação do PIDESC por parte dos Estados Parte, interpretou o artigo 1º comum a estes pactos como aplicável aos povos indígenas.86 A este respeito, em conformidade com o artigo 1°, em virtude do direito à autodeterminação dos povos indígenas, os povos poderão "determina[r] seu desenvolvimento econômico, social e cultural" e poderão "dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais" para que não sejam privados de "seus próprios meios de subsistência".87 Conforme o artigo 29.b da Convenção Americana, esta Corte não pode interpretar as disposições do artigo 21 deste instrumento no sentido de limitar o gozo e exercício dos direitos reconhecidos pelo Suriname nestes Pactos.88 A Corte considera que o mesmo raciocínio se aplica aos povos tribais devido às similares características sociais, culturais e econômicas que compartilham com os povos indígenas (pars. 80-86 supra).89
- 94. De maneira similar, o Comitê de Direitos Humanos da ONU analisou as obrigações dos Estados Parte do PIDCP, incluindo o Suriname, com base no artigo 27 deste instrumento e notou que "não se negará às pessoas que pertençam a estas minorias o direito que lhes corresponde, em comunidade com os demais membros de seu grupo, a gozar de sua própria cultura, [a qual] poderá consistir em um modo de vida que está fortemente associado ao território e ao uso de seus recursos naturais. Isso poderia ser particularmente certo em relação aos membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria".90
- 95. A análise anterior sustenta uma interpretação do artigo 21 da Convenção Americana no sentido de reconhecer o direito dos integrantes dos povos indígenas e tribais a que determinem e gozem livremente de seu próprio desenvolvimento social, cultural e econômico, o que inclui o direito a gozar da particular relação espiritual com o território que tradicionalmente usaram e ocuparam. Por isso, no presente caso, o direito à propriedade protegido no artigo 21 da Convenção Americana e interpretado à luz dos direitos reconhecidos nos artigos 1º comum e 27 do PIDCP, os quais não poderão ser restringidos ao interpretar-se a Convenção Americana no presente caso, confere aos integrantes

do povo Saramaka o direito ao gozo de sua propriedade de acordo com sua tradição comunitária.

96. Aplicando o critério mencionado no presente caso, a Corte, portanto, conclui que os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal protegida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos que garante o direito ao território comunal tradicionalmente usado e ocupado, derivado do uso e ocupação, de longa data, da terra e dos recursos necessários para sua subsistência física e cultural e, além disso, que o Estado tem a obrigação de adotar medidas especiais para reconhecer, respeitar, proteger e garantir aos integrantes do povo Saramaka o direito de propriedade comunal em relação a este território.

No caso em tela, a violação dos direitos de identidade, territoriais e de autodeterminação dos índios Guarani decorrem do descumprimento de um dever ético, moral e jurídico dos Estados de não-discriminação. Os Guarani vêm sendo vítimas de sistemáticas medidas discriminatórias, que têm fortes repercussões sobre sua existência enquanto grupo étnico, sobre o reconhecimento de territórios tradicionais e seus consectários - como direito à autodeterminação, consulta, garantia da reprodução física e cultural, respeito aos seus usos e tradições, entre outros.

No mesmo sentido, extrai-se da sentença do *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006) o reconhecimento de esbulho renitente em terra indígena e o dever do Estado de realizar ações necessárias para devolvê-la aos membros do povo indígena que a reclama ou que lhes entregue terras alternativas de igual extensão e qualidade, que serão escolhidas de maneira consensual com os membros dos povos indígenas, conforme suas próprias formas de consulta e decisão.

No julgamento do *Caso Xákamok Kásek vs. Paraguai*, em 2010, a Corte reconheceu as violações perpetradas pelo Estado do Paraguai no período colonizador, em que áreas sobre o território da etnia foram concedidos, pelo Estado, a terceiros, e determinou que o Estado os ressarcisse pelo dano imaterial sofrido:

175. Quando se trata de povos indígenas ou tribais, a posse tradicional de suas terras e os padrões culturais que surgem dessa estreita relação formam parte de sua identidade. Tal identidade alcança um conteúdo particular em razão de sua percepção coletiva enquanto grupo, suas cosmovisões, seus imaginários coletivos e a relação com a terra onde desenvolvem sua vida.



176. Para os membros da Comunidade Xákmok Kásek, traços culturais como as línguas próprias (Sanapaná e Enxet), os rituais de xamanismo e os de iniciação masculina e feminina, os saberes ancestrais xamânicos, a forma de lembrar seus mortos, e a relação com o território são essenciais para sua cosmovisão e sua forma particular de existir.

177. Todos estes traços e práticas culturais dos membros da Comunidade foram impactados pela falta de suas terras tradicionais. Conforme a declaração da testemunha Rodrigo Villagra Carron o processo de deslocamento do território tradicional incidiu "no fato de que as pessoas não possam enterrar [seus familiares] nos lugares escolhidos, [...] que não possam voltar [a esses lugares], que esses lugares também tenham sido de alguma maneira dessacralizados [...]. [Este] processo forçoso implica que toda essa relação afetiva não pode acontecer, nem essa relação simbólica, nem espiritual".

(...)

180. Além disso, a falta de suas terras tradicionais e as limitações impostas pelos proprietários privados repercutiu nos meios de subsistência dos membros da Comunidade. A caça, a pesca e a coleta se tornaram cada vez mais difíceis, levaram os indígenas decidissem sair da Fazenda Salazar e realocar-se em "25 de Febrero" ou em outros lugares, desagregando-se assim parte da Comunidade (pars. 75 a 77, 79 e 98 supra).

181. Todas estas violações são incrementadas com o transcurso do tempo e aumentam a percepção dos membros da Comunidade de que suas reivindicações não são atendidas.

182. Em resumo, este Tribunal observa que os membros da Comunidade Xákmok Kásek têm sofrido diversos danos à sua identidade cultural que se produzem primordialmente pela falta de seu próprio território e dos recursos naturais que aí estão, o que representa uma violação do artigo 21.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma. Estes danos são uma mostra adicional da insuficiência da visão meramente "produtiva" das terras à hora de ponderar os direitos em conflito entre os indígenas e os proprietários particulares das terras reclamadas.

Também no Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (sentença de 17 de junho de 2005), a Corte IDH entendeu que os indígenas têm o direito de recuperar ou



de obter terras de iguais extensão e qualidade quando forem esbulhados e removidos à força de seus territórios tradicionais.

Todos esses precedentes demonstram a necessidade de reparação dos danos, materiais e morais, sofridos pelos Guarani, especialmente mediante devolução de seus territórios ou indenização por meio de terras de iguais extensão e qualidade.

No caso em exame, como visto, a fim de facilitar o esbulho e a remoção forçada dos Guarani, foram utilizados critérios de identificação étnica não reconhecidos pela comunidade científica e pelas legislações nacional e internacional. Dessa forma, as unidades atingidas tiveram seus territórios drasticamente reduzidos, sem que tivessem a oportunidade de participarem das tomadas de decisões que envolviam suas vidas e seus destinos.

Inundados seus territórios pelo reservatório de Itaipu, após a diáspora inicialmente perpetrada, os Guarani voltaram a organizar-se em torno das comunidades que permaneceram no território tradicional, buscando o reconhecimento de suas terras e ações reparatórias por suas perdas morais e materiais.

Não obstante, como se demonstrou, os réus não promoveram ações efetivas para reparar os danos provocados, embora, de longa data, o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconheçam aos índios os direitos sobre seus territórios.

VI.2. Do dever de reparação. A teoria do risco administrativo. A teoria do risco integral.

Demonstrados os danos, impõe-se a responsabilidade dos requeridos em reparar os índios Guarani, nos termos do art. 37-§6º da Constituição da República, que estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O art. 37-§ 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco ACO-AVÁ GUARANI - ITAIPU 57

administrativo. Da mesma forma, o art. 107 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, já enunciava que as pessoas jurídicas de direito público responderiam pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No que concerne aos atos omissivos, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre omissões genéricas e omissões específicas. A omissão específica³⁹ ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma situação propícia para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado⁴⁰. Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato comissivo, os fatores que propiciarão

Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, Se, 110 mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.



³⁹A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio.

Programa de Responsabilidade Civil, 9º ed. rev. e ampl., São

Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

No caso em exame, a responsabilidade dos réus, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. As omissões perpetradas podem ser consideradas igualmente omissões específicas (conforme a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho) ou responsabilidade por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado (na esteira da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello). Ademais, por se tratarem de violações socioambientais, o que inclui a conduta da Itaipu Binacional, torna-se aplicável a teoria do risco integral, segundo a qual a responsabilidade é objetiva.

De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos réus é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da "falta do serviço" na adoção de medidas que reparem os danos causados.

Com base na teoria da responsabilidade civil, deve-se dividir a responsabilidade das demandadas da seguinte forma, baseada em dois momentos distintos: a) responsabilidade da União, Funai, Incra, Estado do Paraná e Itaipu Binacional por atos comissivos esbulhos em terras indígenas, que provocaram negativa de identidade étnica, desestruturação social, deslocamentos forçados, danos ambientais e socioculturais ao povo Guarani; b) responsabilidade por atos omissivos decorrentes dos danos permanentes da ausência de medidas para promover a demarcação e o respeito aos territórios indígenas; também a ausência de reparação efetiva após a inundação das terras indígenas.

Não remanescem dúvidas de que as condutas dos réus, levadas a efeito durante todo o processo de esbulho de terras originárias Guarani, afetaram profundamente suas vidas e o modo de ser e de estar dos indígenas, e provocaram graves violações de direitos. Por esse motivo, o ordenamento jurídico resguarda a possibilidade de responsabilização dos demandados e o efetivo direito à reparação para as comunidades lesadas.

VI.4. Imprescritibilidade das ações reparatórias

A pretensão da presente busca resguardar direitos fundamentais, que, por sua própria essência, são imprescritíveis. A demanda se baseia na violação decorrente de ações discriminatórias e racistas de negação da existência e da identidade étnica Guarani, com objetivo de usurpação de seus territórios tradicionais, colocando-os em condição de vida absolutamente atentatória à dignidade humana; e submetendo-os à desterritorialização, ao confinamento em espaços inapropriados para a sua reprodução física e cultural, a conflitos territoriais permanentes e à convivência com sociedade envolvente que reproduz os modos de discriminação utilizados pelo Estado e por Itaipu.

Ademais, o § 4º do art. 231 da Constituição da República prevê que os direitos sobre as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Sendo o objeto da presente ação justamente os direitos sobre territórios tradicionais e as violações em face deles e os direitos pessoais e culturais, não há que se falar em prescrição. Igualmente, é prevista a nulidade absoluta de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse sobre terras indígenas, nos termos do § 6º do art. 231 do diploma constitucional.

No mesmo sentido, a Constituição de 1967 (Emenda Constitucional de nº 1 de 1969), vigente à época da construção de Itaipu, já atribuía ao patrimônio da União as terras originárias dos índios (art. 4º, IV), bem como declarava a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio e a posse sobre tais áreas (art. 198). Em se tratando as terras indígenas de bem da União, também por esse fundamento segue a regra geral acerca da imprescritibilidade do patrimônio público.

Não bastasse, estamos a tratar de violações que persistem ainda hoje. As condutas e omissões dos réus se prolongam no tempo, de forma contínua e permanente. Como longamente demonstrado, a situação de permanência das violações atinge inclusive as gerações mais novas, que, a despeito de não terem vivenciado diretamente o momento da inundação de seus territórios e da remoção forçada, ainda hoje sofrem com a ausência de respeito de seus direitos.

3

Veem-se privados de tratamento condigno, igualitário e minimamente solidário.

Não estão em poder de seus territórios tradicionais, são diariamente vítimas de preconceito ACO-AVÁ GUARANI - ITAIPU 60

étnico-racial - que recentemente levou a suicídios de jovens Guarani em Guaíra-PR - ⁴¹ e de restrições de direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação e a própria vida. Segundo relato recebido pelo grupo de procuradores da República que auxiliaram a instrução do presente inquérito civil, os jovens, antes de ceifarem a sua própria vida, lamentaram o fato de sofrerem tamanho preconceito.

Por fim, há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações aos direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar são imprescritíveis. Nesse sentido:

"As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932." (EREsp nº 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe 10/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO ART. 1° DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do

⁴¹ https://trabalhoindigenista.org.br/jovem-indigena-comete-suicidio-em-guairapr/;
https://acervo.racismoambiental.net.br/2015/07/28/pr-indigena-guarani-sem-terra-comete-suicidio-em-guaira/
ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU
61

Decreto 20.910 /32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ30/06/2003 p. 195.2. Agravo regimental não provido. (REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/9/2009).

Por todas essas razões, não há que se falar em prescrição.

VII. DO DANO MORAL COLETIVO

Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual há que se indenizar o dano moral coletivo.

O dano moral coletivo é consagrado na Lei 8.078/90 (art. 6°) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, decorrente da negativa da existência, da identidade e da presença Guarani nas áreas afetadas pela construção da UHE Itaipu, que resultaram na remoção forçada de seus territórios tradicionais, confinamento em espaços inadequados e insuficientes para sua reprodução física e cultural, além da submissão a condições indignas de vida.

Por conta de todas essas ações, estão submetidos a permanente situação de discriminação e violações a seus direitos, que estão amplamente relatadas na presente

petição inicial e corroboradas pelas provas colhidas no curso do inquérito civil.

Cumpre frisar que o risco especial gerado pela remoção forçada do povo Guarani — ato por si só revestido de gravosa ilicitude — implica a criação de um dever especial de proteção por parte dos réus. Por conseguinte, tal risco deve ser considerado na análise da configuração do dano moral coletivo. Afasta-se, assim, qualquer alegação a respeito de ausência de nexo causal entre as condutas praticadas e o dano gerado, bem como da suposta ocorrência de caso fortuito.

O dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, se refere a violações injustas e intoleráveis sofridas pela coletividade e a sua indenização tem por objetivos 1) proporcionar uma reparação indireta à lesão; 2) sancionar o ofensor; 3) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.⁴²

Assim sendo, é indispensável que a reparação seja fixada em valor condizente tanto com a gravidade da lesão quanto com a capacidade econômica do ofensor, sob pena de se desmoralizar o instituto e não garantir indenização justa e equitativa, pressuposto essencial da responsabilidade civil. Como se demonstrou à exaustão, os impactos sobre a etnia Guarani a partir da remoção de seus territórios são responsáveis por uma séria desestruturação nos modos de vida de todo o grupo, vários problemas e conflitos sociais e ambientais.

As ações de violação foram institucionalizadas por Itaipu e pelo Estado brasileiro e passaram a ser reproduzidas pela sociedade envolvente, acriticamente, o que faz com que os índios tenham negada a sua identidade indígena, quando chamados de "paraguaios", mestiços e outras denominações.

Por outro lado, Itaipu Binacional é líder mundial de geração de energia hidrelétrica, representando 15% do consumo brasileiro e mais de 90% do paraguaio. Em 35 anos de operação, a usina ultrapassou a marca de 2,6 bilhões de megawatts-hora, sendo que só em 2016 gerou o recorde histórico de 103.098.366 MWh, superando sua própria marca de 2013, quando apresentou geração de 98.630.035 de MWh. A título comparativo, a Usina Hidrelétrica de Três Gargantas, na China, a maior central hidrelétrica do mundo em termos de capacidade total instalada, gerou cerca de 1,2 bilhão de MWh. Conforme informações

⁴²RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515, Relatora Min. Nancy Andrighi 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça.

da ré Itaipu⁴³:

A capacidade instalada da usina de Três Gargantas é de 22,4 mil MW, 60% maior que os 14 mil MW de Itaipu. Isto é, Três Gargantas corresponde a 1,6 Itaipu. Mas, na comparação de produtividade, a binacional mantém, além da produção anual recorde de 2016, de 103,1 milhões de MWh, a melhor média dos cinco anos — 98,5 milhões de MWh. A média dos cinco melhores anos da usina chinesa é de 97,9 milhões de MWh.

Diante de tal geração, a empresa tem anualmente mais de US\$ 2 bilhões de receita operacional, demonstrando alta rentabilidade. Já a geração de caixa líquido de Itaipu deve aumentar significativamente, haja vista que a dívida contraída para sua construção será integralmente saldada até 2023. A perspectiva é que, considerando apenas a parte brasileira, haja disponibilidade líquida de cerca de US\$ 1 bilhão a cada ano.

O Anexo C do Tratado de Itaipu prevê o pagamento de Royalties ao Brasil e ao Paraguai. No Brasil, o repasse é regido pela Lei nº 8.001/90, com redação recentemente alterada pela Lei nº 13.661/2018, definindo que a distribuição da compensação financeira deve ser de 25% em favor dos estados e 65% dos municípios e 10% para órgãos federais (Ministério do Meio Ambiente, Ministérios de Minas e Energia e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). De tais percentuais, deve ser diferenciado se os municípios e estados são lindeiros ou não, destinando-se 85% aos primeiros e 15% aos últimos. Desde 1985, o valor pago a título de royalties por Itaipu totalizou US\$ 11,5 bilhões.⁴⁴

Todavia, aos índios Avá-Guarani foram reservados apenas os ônus do megaprojeto. Suportam os maiores custos da construção de Itaipu, com impactos em sua história, em seus territórios e espaços sagrados, nos seus modos e projetos de vida e na

⁴³https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/itaipu-mantem-recorde-de-geracao-mesmo-com-producao-excepcional-de-tres-gar

^{44.} https://www.itaipu.gov.br/responsabilidade/royalties ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU

própria identidade, sempre negada e desafiada.

Enquanto Itaipu Binacional destinou⁴⁵, de 2015 a 2018, US\$495 milhões para projetos de responsabilidade socioambiental, os recursos recebidos por comunidades indígenas ficaram na casa de US\$ 664 mil (cerca de 0,14%).⁴⁶ Como se vê do quadro abaixo, o percentual destinado a programas de sustentabilidade de comunidades indígenas é irrisório mesmo quando comparado a outros programas socioambientais⁴⁷:

	Objetivo	Investimentos			
		2018	2017	2016	2015
Diversos	Incentivo ao turismo, Fundação Parque Tecnológico Itaipu (FPTI), Fundação de Saúde Itaiguapy - Hosp. Ministro Costa Cavalcanti, Programa de Voluntariado Empresarial - Força Voluntária, Saúde na Fronteira, Energia Solidária, Coleta solidária, Oeste em Desenvolvimento, Patrono Municipal de Foz do Iguaçu, Educação Financeira, Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente (PPCA), Valorização do Patrimônio Institucional e Regional, Educação Ambiental, Produção de Peixes, Programa de Sustentabilidade de Comunidades Indígenas etc	US\$ 145 milhões	US\$ 152 milhões	US\$ 104 milhões	US\$ 94 milhões
Programa de Sustentabilidade de Comunidades Indigenas	Desenvolver ações, em cooperação com órgãos legalmente competentes e organizações de apoio, nas áreas de infraestrutura, agropecuária, segurança alimentar e na área cultural para População das aldeias Tekoha Ocoy, Tekoha Añetete e Tekoha Itamarã, que soma cerca de 1.460 pessoas	US\$ 169 mil (0,11%)	US\$ 217 mil (0,14%)	US\$ 176 mil (0,17%)	US\$ 102 mil (0,11%)

Itaipu alega ter investido R\$ 5.125.099,68 (cinco milhões, cento e vinte mil, noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) desde 2010 em benefício das três comunidades indígenas (Tekohas Ocoy, Añetete e Itamarã)⁴⁸. Assumindo a afirmação como verdade, temos que se trata confissão de desprezo para com os danos causados e a situação atualmente vivenciada pelos índios.

45FONTES: Demonstrações Contábeis Itaipu Binacional. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/institucional/demonstracoes-contabeis
Relatórios de Sustentabilidade de Itaipu. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/responsabilidade/relatorios-de-sustentabilidade

Relatórios de Sustentabilidade de Itaipu. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/responsabilidade/relatorios-de-sustentabilidade

⁴⁸Os projetos estão descritos às fls. 40-54 dos autos do IC. Itaipu divulgou nota nesse sentido: https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/itaipu-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-relatorio-divulgado-pelo-mpf
ACO – AVÁ GUARANI - ITAIPU

65



⁴⁶https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/regiao-oeste-do-parana-tera-prioridade-nos-investimentos-da-itaipu-afirma-s

⁴⁷FONTES: Demonstrações Contábeis Itaipu Binacional. Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/institucional/demonstracoes-contabeis

Salta aos olhos que a destinação esteja restrita às três aldeias, ao passo que comunidades indígenas de outras áreas (inclusive de municípios beneficiários de royalties, como Guaíra e Terra Roxa), igualmente impactadas pelo empreendimento, são absolutamente ignoradas.

Ademais, apenas em 2014 Itaipu gastou R\$ 8,8 milhões com diárias e passagens, valor que supera em 172% o valor destinado em 10 anos para os índios. Merece destaque, ainda, que recentemente foi anunciada a construção, por Itaipu, da Ponte da Integração, entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, no Paraguai, que contará com um investimento de R\$ 463 milhões pela empresa.

Tal cotejo permite inferir o quanto são menosprezados os projetos em benefício do Povo Guarani. Dada a proporção dos danos aos Guarani e os valores destinados a compensações financeiras e a outros projetos apresentados acima, trata-se de quantia absolutamente irrisória, que é visto como mera doação, uma vez que não assume sua própria responsabilidade em todo processo. O povo Avá-Guarani sofre com conflitos com os moradores da região e a própria Itaipu. Além do forte preconceito, que tem culminado em suicídios de jovens, conflitos com os municípios⁴⁹ e com os munícipes⁵⁰ locais, assim como com a própria Itaipu⁵¹.

Assim, tendo por norte a gravidade dos danos morais e o prolongamento de seus efeitos no tempo, com repercussão nas gerações passadas, presentes e futuras, bem como a alta geração de recursos econômicas pela corré Itaipu Binacional, requer a condenação dos réus, a título de danos morais coletivos, em valor proporcional ao faturamento de Itaipu, com vistas a garantir a reparação da lesão, a sanção pelo atos ilícitos e a inibição de condutas de tal gravidade.

VII.1. Do dano material e da compensação financeira

No entanto, a reparação não deve se restringir ao dano moral coletivo, que constitui categoria própria de dano. Para além, é preciso tratar do ressarcimento do dano material e do da compensação do uso das áreas tradicionais alagadas, que permanecerão



⁴⁹https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14254

⁵⁰https://www.brasildefato.com.br/2018/03/23/conflito-entre-indigenas-e-ruralistas-no-oeste-do-parana-tendea-acirrar-em-2018/

⁵¹ http://www.stf.jus.br/portal/cm/s/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406760
ACO - AVÁ GUARANI - ITAIPU
66

sendo objeto de exploração e de grande receita por Itaipu Binacional.

O esbulho dos territórios tradicionais não poderia ser justificado por motivos de segurança nacional ou interesse no desenvolvimento econômico do país. Há uma continuidade legislativa histórica que veda a remoção de grupos indígenas, sendo que no período da construção da usina tal previsão estava expressamente contida art. 186 da Constituição de 1967 e no art. 198 da EC 1/69, que asseguravam a posse permanente das terras habitadas pelos índios. Atualmente, o art. 231, § 5°, da Constituição igualmente proíbe tais atos.

Independente da discussão sobre a ilicitude das remoções, certo é que o Estatuto do Índio estabeleceu o expressamente o dever de ressarcir integralmente os prejuízos dela decorrentes:

Art. 20. (...) 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção. 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio."

Além disso, a Convenção nº 107/OIT, internalizada por meio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, estabelecia o dever de reparar os danos, sob a forma de indenização, em seus artigos 12 e 13:

Artigo 12

- 1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.
- 2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias. 3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em conseqüência de tal deslocamento. (grifamos)

Note-se que, em caso de deslocamento a título excepcional, os interessados

devem receber terras ou indenização, além de haver a reparação pecuniária por toda perda ou dano sofrido pelos indígenas em consequência do deslocamento. É indispensável, pois, que seja fixada indenização condizente com as violações praticadas.

Importa ressaltar que as reparações não se confundem com a indenização por danos morais coletivos. Esta destina-se à compensação em razão da lesão injusta e relevante aos interesses extrapatrimoniais difusos que a sociedade atribui valor essencial, causando rebaixamento do seu patrimônio moral ou diminuição da qualidade de vida. Trata-se de dano em razão de lesão de valores que toda a sociedade compartilha, de modo que a conduta lesiva não exaure nos indígenas afetados, mas degrada a coletividade e, se não coibida, pode causar efeito de assimilação social da ilicitude.

Por sua vez, a reparação pecuniária ora tratada visa à indenização pelos danos materiais, sobretudo em razão da perda ou supressão de seus territórios tradicionais de forma permanente e com graves repercussões sobre a capacidade de sua reprodução física e cultural, no passado, no presente e no futuro.

As perdas materiais se consolidaram por decorrência da privação do uso de seus territórios desde o início da implantação da usina hidrelétrica, consideradas as fases de planejamento, instalação e operação, tendo repercussão sobre a reprodução física e cultural dos Guarani, exigindo, portanto, uma indenização pelas perdas sofridas no passado.

Quanto à compensação financeira, o prolongamento das ações ilícitas no tempo com repercussões intergeracionais exige o estabelecimento de reparação que igualmente tenha caráter permanente, cujas prestações sejam devidas enquanto permanecerem os efeitos deletérios do empreendimento. Assim como os royalties têm a função de reparar a supressão de áreas dos entes federados, tal parâmetro deve ser utilizado para fins de definição dos valores de compensação financeira que se requer para os Guarani.

Como exposto no tópico anterior, o valor distribuído a título de royalties por Itaipu já passa de US\$ 11,5 bilhões, acumulados desde o início da operação da usina, razão pela qual se mostra razoável a fixação de indenização por perdas materiais e de compensação financeira em favor dos índios Guarani no importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, para o passado ou para o futuro.

Por fim, necessária, ainda, a condenação das corrés União e Funai condenadas a ultimarem os procedimentos de identificação e demarcação dos territórios tradicionais ACO - AVÁ GUARANI - ITAIPU



dos Guarani; e, em relação aos territórios alagados, seja Itaipu condenada adquirir outras áreas de iguais qualidade, extensão e condição.

VII. 2. Medidas específicas de reparação

As medidas a serem requeridas não se limitam ao pagamento de indenização, podendo abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias das pessoas jurídicas ora demandadas, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

A análise dos danos provocados pela violência estatal aos Guarani indica a necessidade de reparações que permitam: (i) o fortalecimento da identidade e da auto-estima dos indivíduos pertencentes ao grupo; e (ii) o fortalecimento de seus modos de vida.

Nesse ponto, devem ser adotadas medidas que assegurem a esses povos a reafirmação de suas identidades e o seu autodesenvolvimento.

VII.2.1. Pedido público de desculpas

O pedido de desculpas consiste no reconhecimento expresso e público pelo Estado brasileiro (incluindo União, Funai, Incra e Estado do Paraná) e da Itaipu Binacional de responsabilidade pelos atos ilícitos praticados. Trata-se de uma medida de reparação e de satisfação às vítimas e uma garantia de não-repetição das violações de direitos humanos ocorridas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade em violações do gênero, ressaltando que o evento observe os costumes e o idioma da comunidade. A Corte entende que, para que a declaração de assunção de responsabilidade tenha eficácia plena quanto à reparação das vítimas e sirva como garantia de não-repetição, o ato público deve ocorrer na terra indígena, com a participação de altas autoridades do Estado, das vítimas e de lideranças indígenas, observando-se a adoção do (s) idioma (s) oficial (is) do Estado e o da etnia⁵². Os

⁵² Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004.



réus devem, ainda, dispor dos meios necessários para facilitar a presença de todos os envolvidos⁵³ e levar em consideração os anseios da comunidade na determinação da data, do lugar e das modalidades do ato⁵⁴.

VII.2.2. Garantia de inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas decorrente da obra e na ditadura militar

Como afirma Daniel Sarmento, o reconhecimento intersubjetivo valoriza e confere o devido respeito à pessoa, ao passo que o não reconhecimento provoca inferiorização⁵⁵. Sendo o reconhecimento uma necessidade humana vital, a adoção de políticas de diferença mostra-se tão essencial quanto a de políticas universais, pois permitem a afirmação da identidade de pessoas ou grupos culturais⁵⁶.

O reconhecimento pode ser extraído da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o valor intrínseco de cada ser humano, bem como dos princípios da igualdade e da solidariedade. A igualdade como reconhecimento consagra o direito a ser igual quando a desigualdade inferioriza e o direito a ser diferente quando a igualdade descaracteriza, conforme os ensinamentos de Boaventura Souza Santos⁵⁷. Os povos indígenas merecem igual respeito e consideração, mas não tratamento homogêneo. Tratálos como iguais descaracterizaria sua cultura e seus modos de vida.

Um exemplo clássico é a demanda por terras, mas podem ser citados direitos próprios de saúde, poderes de autogoverno e direitos de representação. Tais proteções são consistentes com a democracia liberal, por promoverem a igualdade entre grupos e não

⁵³ Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005.

⁵⁴Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015.

⁵⁵SARMENTO, Daniel. A dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 242

⁵⁶Cf. TAYLOR, Charles; GUTMANN, Amy (eds). Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition. Princeton, N.J., Princeton: University Press, 1994, p. 38.

⁵⁷SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 462.

permitirem a opressão de um sobre o outro⁵⁸.

No caso do estudo da história, é necessário entender que esta é uma construção que não pode prescindir de um mosaico de memórias, em que a tradição dos oprimidos deve ser valorizada e reavivada. Como afirma Walter Benjamin, não há documento de cultura que não seja também um documento de barbárie. Para libertar-se da barbárie, é necessário escovar a história a contrapelo e ressaltar a tradição dos oprimidos⁵⁹.

A legislação brasileira acolhe esta visão, ao estabelecer, no art. 26-A da Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 11.645/08, a obrigatoriedade do estudo da história indígena nos estabelecimentos de ensino médio e fundamental. O conteúdo programático deve incluir aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir de negros e indígenas, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil (art. 26-A, §1º). Na prática, porém, a concretização dessa medida encontra diversos obstáculos, e as mudanças pretendidas com a lei carecem de maior efetividade.

Considerando os fatos narrados nesta ação civil pública, busca-se a obrigação específica do Estado brasileiro de fazer efetivamente constar o ensino do estudo da história indígena do currículo escolar, com a expressa à remoção forçada de povos Guarani em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

VIII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer o julgamento de procedência dos pedidos para:

1) condenar a União, o Estado do Paraná, a FUNAI, o INCRA e a Itaipu Binacional, em decorrência de suas responsabilidades civis, pelos danos decorrentes dos inúmeros atos de discriminação perpetrados na forma de negação da existência, identidade e presença Guarani nos territórios tradicionais atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que resultaram no esbulho e na remoção forçada dos índios Avá
58KYMLICKA, Will. The good, the bad and the intolerable: minority group rights. In: GOODALE, Mark (Ed.). Human rights: an anthropological reader. Malden: Wiley-Blackwell, 2009, p. 60.

⁵⁹BENJAMIN, Walter. O anjo da história. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. Ebook.

Guarani, bem como na violação de seus direitos.

- 2) condenar, solidariamente, os réus a indenizarem os danos morais coletivos, em R\$ 50 milhões de reais por ano, calculados desde o início da implantação da usina, ou em valor proporcional ao faturamento de Itaipu, com vistas a garantir a reparação da lesão, a sanção pelos atos ilícitos e a inibição de condutas de tal gravidade.
- 3) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de danos materiais pelas perdas acumuladas decorrentes do processo de remoção forçada no valor de R\$ 100.000,000,000 (cem milhões) anuais calculados desde o início da implantação da usina.
- 4) condenar a corré Itaipu Binacional em pagar compensação financeira anual ao povo Ava-Guarani em valor não inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sob modelo análogo ao de compensações financeiras (royalties), a serem pagos da seguinte forma:
 - a) O referido valor deverá ser destinado de forma proporcional às comunidades indígenas do Tekoha Guasu Ocoi-Jacutinga e do Tekoha Guasu Guavirá;
 - b) Os valores deverão ser objeto de projetos e deverão ter como objetivo ações que visem a assegurar direitos sociais como educação, saúde, energia elétrica, saneamento, construção de espaços culturais, religiosos e produtivos, definidos pelos próprios indígenas, por meio de consulta livre, prévia e informada, mediante procedimento que garanta autodeterminação e não interferência por parte de qualquer dos réus.
- 5) condenar a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Itaipu Binacional a promoverem medidas necessárias para demarcação do território tradicional e efetiva destinação de áreas que permitam a reprodução física, cultural e espiritual do povo indígena Avá-Guarani, da seguinte forma:
 - a) Funai e União deverão ultimar os procedimentos de identificação e demarcação dos territórios tradicionais dos Guarani;
 - b) Com relação às áreas alagadas, requer seja a corré Itaipu Binacional condenada a indenizar o povo Avá-Guarani de forma justa e eqüitativa, pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído,

6 . 6

mediante aquisição de áreas de iguais qualidade, extensão e condição.

- 6) condenar os réus, ainda, a reparar os danos mediante as seguintes medidas específicas:
 - a) Fazer pedido público de desculpas;
 - Fazer efetivamente constar do currículo escolar o ensino da história indígena, sua territorialidade, aspectos culturais e antropológicos, e a expressa menção à remoção forçada de indígenas Guarani em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu;
 - c) Promover ação educativa nacional e regional de resgate e promoção da cultura do povo Guarani, bem como combate ao racismo e à discriminação.

7) Demais requerimentos:

- a) A citação dos réus, para responder a esta ação civil pública originária;
- b) A intimação dos índios do Tekoha Guasu Guavirá e do Tekoha Guasu Ocoy-Jacutinga, nos termos do art. 232 da Constituição da República, para que participem, se quiserem, da presente relação processual;
- c) A intimação da República do Paraguai para, querendo, integrar o polo passivo desta ação civil pública;
- d) a ampliação do rol máximo de testemunhas, com vistas a possibilitar a oitiva dos sobreviventes dos atos narrados nesta ação, conforme interpretação sistemática do art. 357 do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 6º da mesma lei;
- e) oportunidade para provar as alegações por todos os meios em direito admitidos, sobretudo os seguintes: perícia antropológica; perícia ambiental;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prova testemunhal; inspeção judicial; juntada de documentos e relatórios contidos no Inquérito Civil.

Dá à causa, por estimativa, o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Brasília, 9 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge Procuradora-Geral da República